

VICTOR PINHEIRO DE MENEZES

R.A.: 2120830-9

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS INDÍGENAS

Análise do genocídio Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul

Brasília/DF

2016

VICTOR PINHEIRO DE MENEZES

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS INDÍGENAS

Análise do genocídio Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Me. Hector Luís Cordeiro Vieira

Brasília/DF

2016

VICTOR PINHEIRO DE MENEZES

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS INDÍGENAS

Análise do genocídio Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília.

Brasília/DF 16 de setembro de 2016.

Banca examinadora

Professor Orientador Me. Hector Luís Cordeiro Vieira

Professor(a) examinador(a)

Professor(a) examinador(a)

Brasília/DF, dezembro de 2016

Dedico esse trabalho de conclusão de curso aos meus familiares sem os quais chegar a essa etapa seria impossível, e aos amigos e colegas que lutam diariamente em favor de práticas ensejadoras de emancipação social.

Epígrafe

Desde que se começou a escrever a história, e provavelmente desde o fim do Período Neolítico, tem havido três classes no mundo, Alta, Média e Baixa. Têm-se subdividido de muitas maneiras, receberam inúmeros nomes diferentes, e sua relação quantitativa, assim como sua atitude em relação às outras, variaram segundo as épocas; mas nunca se alterou a estrutura essencial da sociedade. Mesmo depois de enormes comoções e transformações aparentemente irrevogáveis, o mesmo diagrama sempre se restabeleceu, da mesma forma que um giroscópio em movimento sempre volta ao equilíbrio, por mais que seja empurrado deste ou daquele lado.

[...]

Os objetivos desses três grupos são inteiramente irreconciliáveis. O objetivo da Alta é ficar onde está. O da Média é trocar de lugar com a Alta. E o objetivo da Baixa, quando tem objetivo – pois é característica constante da Baixa viver tão esmagada pela monotonia do trabalho cotidiano que só intermitentemente tem consciência de que existe fora de sua vida – é abolir todas as distinções e criar uma sociedade em que todos sejam iguais. Assim, por toda a história, trava-se repetidamente uma luta que é a mesma em seus traços gerais. Por longos períodos a Alta parece firme no poder, porém mais cedo ou mais tarde chega um momento em que, ou perde a fé em si própria ou sua capacidade de governar com eficiência, ou ambas. É então derrubada pela Média, que atrai a Baixa ao seu lado, fingindo lutar pela liberdade e a justiça. Assim que alcança sua meta, a Média joga a Baixa na sua velha posição servil e transforma-se em alta. Dentro em breve, uma nova classe Média se separa dos outros grupos, de um deles ou de ambos, e a luta recomeça.

Das três classes, só a Baixa nunca consegue êxito temporário na obtenção dos seus ideais.

George Orwell – 1984.

Muito além, nos confins inexplorados da região mais brega da Borda Ocidental desta Galáxia, há um pequeno sol amarelo e esquecido.

Girando em torno deste sol, a uma distância de cerca de 148 milhões de quilômetros, há um planetinha verde-azulado absolutamente insignificante, cujas formas de vida, descendentes de primatas, são tão extraordinariamente primitivas que ainda acham que relógios digitais são uma grande ideia.

Este planeta tem – ou melhor, tinha – o seguinte problema: a maioria de seus habitantes estava quase sempre infeliz. Foram sugeridas muitas soluções para este problema, mas a maior parte delas dizia respeito basicamente à movimentação de pequenos pedaços de papel colorido com números impressos, o que é curioso, já que no geral não eram os tais pedaços de papel colorido que se sentiam infelizes.

E assim o problema continuava sem solução. Muitas pessoas eram más, e a maioria delas era muito infeliz, mesmo as que tinham relógios digitais.

Um número cada vez maior de pessoas acreditava que havia sido um erro terrível da espécie descer das árvores. Algumas diziam que até mesmo subir nas árvores tinha sido uma péssima ideia, e que ninguém jamais deveria ter saído do mar.

Douglas Adams – O guia do mochileiro das galáxias. Volume Um da Trilogia de Cinco.

RESUMO

Este trabalho propõe-se a estudar os Direitos Indígenas dentro de uma concepção ampla dos Direitos Humanos. A perspectiva apresentada parte da contra-hegemonia. Assim, problematizam-se as raízes históricas ensejadoras dos Direitos Humanos, sua negligência com relação a alguns segmentos e a carência hodierna de mecanismos jurídicos eficazes para a sua perquirição. O tema é de profunda relevância sob o prisma da contextualização e interligação de campos distintos do Direito e de outras áreas do conhecimento. A proposta é conferir magnitude teórica a questões como interculturalidade, diversidade cultural, autodeterminação dos povos, trazendo visões diversificadas e distintas sobre o assunto, bem como contrapondo-se às concepções supérfluas de “Direitos Indígenas” verificadas ainda hoje no contexto brasileiro. Esses substratos são cada vez mais necessários, tanto para a comunidade jurídica quanto para a população em geral. Objetiva-se, ainda, elucidar a relevância temática identificando qual o tratamento legislativo acerca da matéria e sua respectiva aplicabilidade – ou a carência dela – em casos concretos. Como forma de demonstrar a problemática tratada é posto em estudo o genocídio Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul, a situação não é tratada com a visibilidade adequada, vez que o conflito acontece no campo e a grande mídia não parece dar a importância que a situação merece.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos Indígenas. Interculturalidade. Diversidade cultural. Guarani-Kaiowá.

ABSTRACT

This work proposes to study the Indigenous Rights within a large conception of Human Rights. The perspective presented results from the counter-hegemonic vision of Human Rights. Thus, problematizes the conducive historical basis of human rights, their negligence regarding some segments and the currently lack of legal effective mechanisms for their perquisition. The subject is such relevant from the viewpoint of contextualization and interconnection of different subjects of Law and other areas of knowledge. The proposal is to give theoretical magnitude to issues such as interculturalism, cultural diversity, self-determination, bringing diverse and different views on the subject, as well as show opposition to the superfluous conceptions of “Indigenous Rights” yet verified in the Brazilian context. These studies are increasingly necessary for both the legal community and the general population. It intends also to elucidate the thematic relevance identifying what is the legislative treatment on the matter and their respective applicability – or the lack of it – in specific cases. As a way to demonstrate the problem treated is studied the Guarani-Kaiowá genocide in Mato Grosso do Sul, the situation have not the adequate visibility since the conflict takes place in the countryside and the media do not seem to give the seriousness the situation deserves.

Keywords: Human Rights. Indigenous Rights. Interculturalism. Cultural diversity. Guarani-Kaiowá.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. Considerações preliminares sobre Direitos Humanos	11
1.1. O declínio dos Direitos Naturais e a origem convencional dos Direitos Humanos.....	12
1.2. O perfil “humano” preconizado nas primeiras declarações	15
1.3. Entre a reinterpretação e a reconstrução dos Direitos Humanos.....	23
2. Povos indígenas como sujeitos de Direitos Humanos	28
2.1. Omissão dos Direitos Humanos em relação aos povos indígenas	31
2.2. Algumas conquistas de direitos.....	39
2.3. Cenário jurídico pós conquista “formal” de direitos na Constituição Federal de 1988.....	43
3. Análise do genocídio Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul	51
3.1. O fundamento do conflito	54
3.2. O genocídio Guarani-Kaiowá	59
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	68

INTRODUÇÃO

Não somos e ninguém nos toma como extensões de branquitudes, dessas que se acham a forma mais normal de ser humano. Nós não. Temos outras pautas e outros modos tomados de mais gentes. O que, é bom lembrar, não nos faz mais pobres, mas mais ricos de humanidades, quer dizer, mais humanos¹.

Os Direitos Humanos são considerados o grande alicerce da cultura ocidental e sua construção alterou significativamente a forma de pensar a dignidade humana². Contudo, sua formulação foi estabelecida por sujeitos em situações particulares, sem que tivessem ciência do conteúdo transformador que estavam propondo, bem como seu reflexo sobre outras culturas³.

Seria sua construção a tentativa de conferir um patamar mínimo de direitos à humanidade? Ou apenas mais uma ferramenta para o monopólio do uso legítimo da força pelo Estado⁴? Para responder a esses questionamentos, faz-se necessário, inicialmente, entender como os Direitos Humanos, de fato, ganham força argumentativa no cenário mundial, sendo esse o grande objetivo do primeiro capítulo desta monografia.

Na tentativa de desvendar as hipóteses levantadas, recordam-se dos Direitos Naturais e do seu colapso como fator a instigar uma dialética emancipatória⁵. Em seguida, verifica-se a restrição dos sujeitos que eram abarcados por seu discurso inaugural⁶, e como as primeiras declarações serviram de base para que a Organização das Nações Unidas, proclamasse “Direitos Humanos Universais”⁷. Arremata-se o primeiro tomo analítico destacando as incongruências

¹ RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 66.

² DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p.19.

³ *Ibidem*, p. 100-101.

⁴ O período decorre do pensamento weberiano, notadamente da obra: WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Universidade de Brasília: Brasília/DF, 1994.

⁵ DOUZINAS, Costas. *op cit.* p. 380.

⁶ VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. *Os entraves de aplicação das normas universais de Direitos Humanos frente às particularidades culturais*. 2011. p. 12. Tese de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, Brasília/DF.

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *Rumo à Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 67-68.

dos Direitos Humanos hegemônicos, ao qual se faz necessário um processo de reconstrução ou, ao menos, de reinterpretação⁸.

O enfoque crítico à origem dos Direitos Humanos provoca outra indagação: Por que alguns segmentos não foram contemplados pelas primeiras declarações de direitos? Com essa proposição, o segundo capítulo dedica-se a abranger no conceito de pessoas humanas, e, portanto, dentro do escopo dos Direitos Humanos, as minorias não incluídas quando da declaração de independência dos Estados Unidos da América de 1776, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francês de 1789 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948.

Dentre as minorias excluídas do conteúdo propalado pelos Direitos Humanos, destacam-se os povos indígenas⁹. O estorvo na inclusão desse segmento deve-se ao fato das declarações de direitos exordiais visarem a ruptura com agentes externos, isto é, Estados estrangeiros. Todavia, as violações centradas no interior de cada Estado eram tidas como um problema restrito, modo pelo qual, uma agenda externa fazia-se desnecessária para denunciar eventuais abusos regionais¹⁰.

Tendo em vista esse panorama, disserta-se sobre a omissão dos Direitos Humanos em relação aos povos indígenas. Em seguida são mencionados alguns diplomas protetivos e, por fim, examina-se a situação dos povos indígenas pós Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Romper com o paradigma de desassistência aos indígenas pressupõe alguns reflexos. Nessa monografia, coloca-se em destaque o acirramento entre populações tradicionais e aqueles que empreitam o desenvolvimento econômico através de uma política agrária, seja o governo, sejam particulares interessados em auferir lucros com o agronegócio de monoculturas.

A abordagem teórica é relevante, mas ineficiente se não contrastada com a realidade. Portanto, o terceiro e último capítulo incorpora os conceitos apresentados previamente, a fim de analisar o genocídio Guarani-Kaiowá que acontece no estado Mato Grosso do Sul. O imbróglio é complexo e não se vislumbra

⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2014. p. 104.

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 62.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. op cit. p. 24.

a sua solução apenas com as ferramentas jurídicas, vez que a temática agrega temas atinentes ao direito, à economia e à política.

1. Considerações preliminares sobre Direitos Humanos

A princípio, algumas considerações devem ser realizadas para um melhor entendimento do que será proposto nessa monografia. A primeira noção a ser estabelecida é compreender que o Direito, e em especial o Direito dentro da lógica dos Direitos Humanos, não pode ser percebido como uma disciplina isolada¹¹, consoante pensamento difundido no século XIX. Pelo contrário, a interligação desta área do conhecimento com as ciências sociais, dentre elas a antropologia, a filosofia, a história e a sociologia, são relevantes para o estudo jurídico, tendo em vista que reflete o elemento primário do Direito, a sociedade, os indivíduos.¹²

Nesse aspecto é que se recorre ao logo de todo o trabalho aos diversos ramos cognitivos, de forma a pluralizar o debate, tornando a visão adotada bem variada.

Partindo de uma visão antropológica, Darcy Ribeiro, em “O povo brasileiro”, relata que não é possível conhecer a estrutura de um povo e fazer uma construção social tomando por base pensamentos alheios àquela realidade. Na visão do autor é necessária, antes, uma interpretação local:

Meu sentimento era de que nos faltava uma teoria geral, cuja luz nos tornasse explicáveis em seus próprios termos, fundada em nossa experiência histórica. As teorizações oriundas de outros contextos eram todas elas eurocêtricas demais e, por isso mesmo, impotentes para nos fazer inteligíveis. Nosso passado, não tendo sido o alheio, nosso presente não era necessariamente o passado deles, nem nosso futuro um futuro comum.¹³

A evolução dos Direitos Humanos perpassa por uma ruptura da teoria em voga na Europa, transformando-se em discussão acalorada no “velho continente” até galgar as terras do “novo mundo”. Todavia, a temática, da maneira como foi concebida, evidencia imprecisões que limitam o exercício de direitos para determinados extratos da população em decorrência de sua concepção seletiva, para a qual se faz mister uma hermenêutica intercultural. Logo, pela falibilidade dos

¹¹ Sobre uma breve explanação das diversas áreas de conhecimento e sua influência sobre os Direitos Humanos ler: SILVA, Leila Maria Bittencourt da. *Direitos Humanos na teoria e na prática*. Rio de Janeiro: GZ. Ed., 2009. p. 9-10.

¹² ALVES, Elizete Lanzoni; SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Iniciação à Antropologia Jurídica: Por onde caminha a humanidade?* Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 73-75.

¹³ RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p.13.

instrumentos a que são atribuídos a sua origem, desponta a alternativa da reinterpretação ou reconstrução dos seus princípios. No entanto, nessa segunda corrente, propõe-se o diálogo entre as culturas distintas, de modo a levar em consideração assuntos e particularidades ignoradas quando da edição das primeiras declarações.

1.1. O declínio dos Direitos Naturais e a origem convencional dos Direitos Humanos

De um modo geral, a humanidade busca significações para os seus atos individuais e coletivos. O campo do Direito não se destoa dessa investigação. Portanto, ao longo dos séculos: juriconsultos, intérpretes da lei e atualmente doutrinadores e juristas têm contribuído para a análise crítica do Direito, revelando balizas e estabelecendo o campo de atuação deste ramo do conhecimento.

Nessa linha de pensamento, investigar o homem antes de sua inserção na sociedade, e as suas interações quando introduzida nessa, foi um campo fértil de pesquisa de alguns autores, os seus expoentes foram denominados “jusnaturalistas”. Do movimento destacam-se três pensadores: Thomas Hobbes¹⁴, John Locke¹⁵ e Jean-Jacques Rousseau.¹⁶

O Direito Natural é um tema vasto e permeado por discussões infundáveis. Entretanto, para os objetivos dessa pesquisa, poderia ser brevemente destacado que “[...] o Direito Natural, ao contrário do Direito Positivo, seria comum a todos e, ligado à própria origem da humanidade, representaria um padrão geral, a servir como ponto de Arquimedes na avaliação de qualquer ordem jurídica positiva.”¹⁷. Celso Lafer faz um apanhado das propriedades comuns inerentes ao jusnaturalismo:

No plano interno, o apelo à razão natural tinha como meta, na elaboração contratualista, chegar a uma justificação para o Estado e

¹⁴ Para uma leitura inicial do pensamento de Thomas Hobbes, ler: HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 2. Ed. São Paulo: Martin Claret. 2008.

¹⁵ Sobre as reflexões de John Locke, sugerem-se as leituras de: LOCKE, John. *Ensaio sobre o Entendimento Humano*. São Paulo: Martins Editora. 2012 e LOCKE, John. *Dois tratados do governo civil*. Portugal. Lisboa: EDIÇÕES 70-Brasil. 2006.

¹⁶ A visão jusnaturalista de Jean-Jacques Rousseau está bem desenvolvida em suas obras: ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos entre os homens*. São Paulo: EDIPRO. 2015 e ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Martin Claret. 2013.

¹⁷ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p.51.

o Direito que encontrasse a sua base na ação dos homens, e não no poder irresistível de Deus. [...]

Direitos inatos, estado de natureza e contrato social foram os conceitos que, embora utilizados com acepções variadas, permitiram a elaboração de uma doutrina do Direito e do Estado a partir da concepção individualista da sociedade e da história, que marca o aparecimento do mundo moderno. São estes conceitos os que caracterizam o jusnaturalismo dos séculos XVII e XVIII, que encontrou o seu apogeu na Ilustração.¹⁸

No entanto, a partir do final do século XVIII até o início do século XX, os Direitos Naturais foram perdendo sua relevância argumentativa e teórica, de modo que a carência de sua retórica fomentou o início de uma nova discussão, esta estabelecia como escopo a dignidade humana e, aos poucos, foi auferindo contornos mais próprios até a derradeira intitulação de “Direitos Humanos”¹⁹. Costas Douzinas explana minuciosamente essa evolução²⁰, informando que os Direitos Naturais e os direitos do homem foram amalgamados, principalmente após os textos de Hobbes, Locke e Rousseau. Nesse mesmo ínterim, foram editadas a Declaração de independência dos Estados Unidos da América, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa e a *Bill of Rights* inglesa²¹. O lapso temporal indicativo desse emaranhado de circunstâncias foi nominado “modernidade” e os três referidos documentos foram seus marcos simbólicos. Ainda nesse período se intensificou a metamorfose entre Direitos Naturais e Direitos Humanos.²²

Porém, a simples inserção do termo “Direitos Humanos” na rotina europeia manifestava-se inócuo, porquanto não havia definições acerca da essência da humanidade. Antes, era necessário que as pessoas se importassem com o “outro”²³, ou que despertassem um sentimento de “empatia” uns para com os outros. Pensando nisso, Lynn Hunt afirma “Os direitos humanos só puderam florescer

¹⁸ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p.52-53.

¹⁹ HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos; uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.125.

²⁰ Para uma leitura aprofundada sobre a evolução dos Direitos Naturais até alcançar os Direitos Humanos. Ler: DOUZINAS, Costas. *O fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Unisinos. p. 121-157.

²¹ *Ibidem*. p. 36.

²² *Ibidem*. p. 99.

²³ O vocábulo “outro” é emprestado da antropologia, disserta bem sobre o tema Hector Luís Cordeiro Vieira em sua tese de mestrado: VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. *Os entraves de aplicação das normas universais de Direitos Humanos frente às particularidades culturais*. 2011. p. 109-118. Tese de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, Brasília/DF.

quando as pessoas aprenderam a pensar nos outros como seus iguais, como seus semelhantes em algum modo fundamental.”²⁴

A “empatia” ou o reconhecimento do “outro” como sujeito de direitos foram cruciais para o desenvolvimento dos Direitos Humanos. Acontece que, apesar do avanço no campo da reconhecimento, alguns segmentos não foram prontamente inseridos no debate²⁵, e ainda hoje não são.

Ante a conjuntura política e histórica vivenciada na Europa, marcada pela ruptura dos regimes absolutistas e o anseio dos antigos súditos para a configuração de um novo Estado, que de intervencionista moldou-se em Estado mínimo, difundiu-se a ideia de que o respeito à dignidade humana pressupunha uma abstenção estatal. Com a consequente estabilização da nova ordem política e a progressiva conquista por direitos, notadamente os de índole social e econômica, a não intervenção do Estado tornou-se incapaz de assegurar os Direitos Humanos, de modo que “o Estado deixou de ter um caráter negativo para passar a ter um caráter positivo (o Estado deve agir de modo a realizar as prestações em que se traduzem os direitos).”²⁶

Os conceitos apresentados levam a uma constatação: os Direitos Humanos são considerados um grande alicerce da modernidade. Gozam de um *status* quase irrefutável, e denotam o avanço incontestável da humanidade em relação às gramáticas de dignidade humana²⁷. Costas Douzinas afirma que:

Os direitos humanos são alardeados como a mais nobre criação de nossa filosofia e jurisprudência e como a melhor prova das aspirações universais da nossa modernidade, que teve de esperar por nossa cultura global pós-moderna para ter seu justo e merecido reconhecimento.²⁸

Contudo, os Direitos Humanos devem passar por uma interpretação minuciosa, primando sempre pela cautela, uma vez que – recorrendo à história – já

²⁴ HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos; uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 58.

²⁵ *Ibidem*. p. 69.

²⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p.51.

²⁷ VENTURI, Gustavo (Org.). *Direitos Humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010. p. 41.

²⁸ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 19.

serviram de fundo argumentativo para implementação de práticas funestas²⁹ e que até hoje irradiam negativamente o modo de vida de populações severamente prejudicadas pelo seu discurso universalista³⁰. Quando a essa hegemonia dos Direitos Humanos, Boaventura de Sousa Santos questiona:

A hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável. No entanto, esta hegemonia convive com uma realidade perturbadora. A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discursos de direitos humanos. Deve, pois, começar por perguntar-se se os direitos humanos servem eficazmente à luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrário, a tornam mais difícil. Por outras palavras, será a hegemonia de que goza hoje o discurso dos direitos humanos o resultado de uma vitória histórica ou, pelo contrário, de uma derrota histórica?³¹.

Logo, questionar os Direitos Humanos em suas minúcias, não é negar a sua relevância, mas entender as suas raízes e mazelas, a fim de que sejam aplicados de maneira efetiva, e não simplesmente como um discurso agradável aos olhos e ouvidos por sujeitos que não se apropriam de sua dialética emancipatória.

1.2. O perfil “humano” preconizado nas primeiras declarações

De um modo geral, atribuem-se como principais marcos históricos a provocarem uma nova disciplina destinada a assegurar a dignidade humana, a independência dos Estados Unidos da América e a Revolução burguesa Francesa. Esses acontecimentos, por sua vez consolidaram-se em dois documentos os quais usualmente são atribuídos a origem dos Direitos Humanos, quais sejam: Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776 e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789³².

²⁹ “Mas a mesma hipocrisia (dir-se-ia constitutiva) de invocar os direitos humanos para legitimar práticas que podem considerar-se violação dos direitos humanos continuou ao longo do último século e meio e é hoje talvez mais evidente do que nunca”. Trecho de: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2014. p. 21. Nunca é demais recordar que “a preservação dos Direitos Humanos” foi um argumento utilizado para legitimar a invasão do Kosovo, do Iraque e da Síria. Outrossim, a garantia desse ideal intangível é comumente ventilado para transpor o princípio da não ingerência e concretizar políticas prejudiciais aos povos, em tese, violados.

³⁰ Ibidem. p. 21.

³¹ Ibidem. p. 15.

³² Ibidem. 20.

Costas Douzinas assevera que “Os direitos humanos estavam ligados inicialmente a interesses de classes específicos e foram as armas ideológicas e políticas na luta da burguesia emergente contra o poder político despótico e a organização social estática.”³³. Partilha do mesmo entendimento Boaventura de Sousa Santos, que o estende também a Ernest Bloch, quando registra:

A revolução americana e a revolução francesa foram ambas feitas em nome da lei e do direito. Ernest Bloch entende que a superioridade do conceito de direito tem muito a ver com o individualismo burguês, com a sociedade burguesa que estava a surgir nesse momento, e que, tendo ganhado já hegemonia econômica, lutava pela hegemonia política que se consolidou com as revoluções francesa e americana.³⁴

Essa primeira asserção é suficiente para promover indagações quanto ao alcance das referidas declarações. Partindo de uma análise mais concreta, é possível afirmar que escapa dos registros históricos a restrição dos sujeitos que de fato eram, e ainda hoje são, em menor escala, os destinatários dos Direitos Humanos, ditos “universais”. Isso porque, na época em que os referidos instrumentos foram editados, não eram considerados detentores desses direitos os sujeitos que não tinham propriedade, os escravos negros, os colonizados, os forasteiros, as minorias que professavam diferentes crenças, e invariavelmente as mulheres, dentre outros segmentos que não compunham a elite homogeneizada do período.³⁵

Assim, não é difícil notar a restrição subjetiva da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776. Lynn Hunt explicita a incongruência estadunidense vez que, tendo em Thomas Jefferson o seu propagador eloquente, a declarar termos como “verdade autoevidente”, “todos os homens são criados iguais”, “Direitos inalienáveis”, ao final verifica-se que não permeava o seu discurso com a emancipação social plena como poderia ser inferido:

Em grande parte graças às suas próprias revisões, a frase de Jefferson logo se livrou dos soluços para falar em tons mais claros, mais vibrantes: “Consideramos estas verdades autoevidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a

³³ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p.19.

³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. op cit. p.17.

³⁵ DOUZINAS, Costas. op cit. p. 197.

Liberdade e a busca da Felicidade”. Com essa única frase, Jefferson transformou um típico documento do século XVIII sobre injustiças políticas numa proclamação duradoura dos direitos humanos.³⁶

A disparidade entre o discurso e prática do referido autor é patente já que:

Jefferson pressionava pelo mais elevado “grau de liberdade” imaginável, o que para ele significava abrir a participação política para tantos homens brancos quanto fosse possível, e talvez eventualmente até para os índios, se eles pudessem ser transformados em agricultores. Embora reconhecesse a humanidade dos negros e até os direitos dos escravos como seres humanos, não imaginava um estado em que eles ou as mulheres de qualquer cor tivessem parte ativa.³⁷

O legislador francês, a seu turno, também foi incoerente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, porquanto traçava distinções entre “homem e cidadão”, “cidadão e estrangeiro”, “homem e mulher”, “escravo e branco” e, de um modo geral, a todos aqueles suprimidos da participação política³⁸, denotando, igualmente, a marginalização de parcela expressiva da população. Importante ressaltar que, naquele tempo, a supressão já era verificável na França – país no qual a declaração foi editada – o que faz esquadrihar: se a população local já era bastante suprimida, qual seria o reflexo de tamanha disparidade em nível global?

Porém, a gama de escritores que compartilhavam de um discurso por direitos e a necessidade de sua restrição não se limita a Thomas Jefferson ou aos congressistas franceses. Pelo contrário, a contradição entre o pensamento dos mais aclamados teóricos do Direito Natural e dos Direitos Humanos – difundidos nos textos da revolução dos Estados Unidos da América e da Revolução burguesa Francesa – pode ser tragicamente comparada à obra de Eric Arthur Blair, mais conhecido pelo pseudônimo de George Orwell, em “A revolução dos bichos”, no período em que o notável autor menciona que “todos os bichos são iguais, mas alguns bichos são mais iguais que outros”³⁹. Aspectos intrigantes da vida de pensadores como Voltaire e John Locke são ressaltados por Boaventura de Sousa Santos:

³⁶ HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos; uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.13.

³⁷ *Ibidem*. p. 69.

³⁸ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 107-108.

³⁹ ORWELL, George. *A revolução dos bichos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 106.

De outro modo, não poderíamos entender a ambiguidade de Voltaire sobre a questão da escravatura ou o fato de o grande teorizador dos direitos humanos da modernidade, John Locke, ter feito fortuna à custa do comércio de escravos. É possível defender a liberdade e a igualdade de todos os cidadãos, e ao mesmo tempo a escravatura, porque subjacente aos direitos humanos está a linha abissal que referi acima por via da qual é possível definir quem é verdadeiramente humano e, por isso, tem direito a ser humano e quem o não é e, por isso não tem esse direito.⁴⁰

Deve-se ter claro, que não são tecidas críticas aos movimentos revolucionários dos Estados Unidos da América e da França. Essas duas revoluções tiveram objetivos explícitos: descolonização e emancipação burguesa⁴¹, e os conquistaram de fato. O que se critica é a conexão desses acontecimentos com a ideia de que os diplomas, naquele momento originados, foram, e são, propiciadores de Direitos Humanos universais. É inegável que por meio da Revolução burguesa Francesa e da Revolução de Independência estadunidense conferiu-se um patamar mínimo para à discussão sobre à dignidade humana. No entanto, o que é inviável, ainda hoje, é que os documentos dali originários sejam interpretados como sustentáculo dos Direitos Humanos.

A crítica poderia ser finalizada nesses dois instrumentos precoces, já que com o fim da segunda guerra mundial foi criada uma organização internacional, mais precisamente em 24 de outubro de 1945, com intuito de “garantir a paz entre os países”, “a segurança internacional”, “o desenvolvimento mundial”, e “o progresso econômico e social de todos os povos” denominada de “Organização das Nações Unidas”⁴² ou simplesmente ONU. Acontece que o destino da humanidade parece trilhar em grilhões, vez que a referida organização, em 10 de dezembro de 1948 proclamou em Paris, França, a tão aclamada Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴³.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi considerada um marco histórico, sendo entendida como um documento revolucionário, e o paradoxo do

⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 76-77.

⁴¹ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p.170.

⁴² ONU BRASIL – Organização das Nações Unidas. *Conheça a ONU e A história da Organização*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>> e <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em: 05/05/2016.

⁴³ DUDH – Declaração Universal Dos Direitos Humanos. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 05/05/2016.

termo “revolucionário” é intencional. Primeiramente, quanto à universalidade dos citados direitos, adota-se uma interpretação distinta e será devidamente demonstrada. Em seguida, registre-se que não se poderia cunhar vocábulo mais elucidativo dos conceitos, da filosofia, e dos termos utilizados pela DUDH que não “revolucionário”, haja vista que a Declaração da ONU é diretamente baseada pelos textos oriundos da Revolução dos Estados Unidos da América de 1776 e da Revolução Francesa de 1789⁴⁴. Não em vão que Costas Douzinas afirma “A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, seguiu de perto a Declaração Francesa, tanto em essência quanto em forma.”⁴⁵. Lynn Hunt vai além e traça um comparativo entre os artigos 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e chega a uma situação precisa:

Por quase dois séculos, apesar da controvérsia provocada pela Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão encarnou a promessa de direitos humanos universais. Em 1948, quando as Nações Unidas adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 1º dizia: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Em 1789, o artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já havia proclamado: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Embora as modificações na linguagem fossem significativas, o eco entre os dois documentos é inequívoco.⁴⁶

Destarte, a conclusão é lógica “O legislador da proclamada comunidade universal da razão era ninguém mais que o legislador histórico da nação francesa ou norte-americana.”⁴⁷. E quanto a isso não se pode perder de vista que:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, a primeira grande declaração universal do último século, a que se seguiram depois muitas outras, reconhece apenas dois sujeitos jurídicos: o indivíduo e o Estado. Os povos são reconhecidos apenas na medida em que se tornam Estados. Deve salientar-se que, quando a Declaração foi adotada, existiam muitos povos, nações, e comunidades que não tinham Estado. Assim, do ponto de vista das epistemologias do Sul, a Declaração não pode deixar de ser considerada colonialista (Burke, 2010; Terretta, 2012).⁴⁸

⁴⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *Rumo à Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 66.

⁴⁵ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 99.

⁴⁶ HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos; uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.15.

⁴⁷ DOUZINAS, Costas. op cit. p. 116.

⁴⁸ O sistema autor-data é decorrente do texto original, as citações dessa monografia utilizam tão somente o sistema de nota de rodapé, quando eventualmente verificado o sistema autor-data estes serão fruto da opção autoral em que se baseou a linha de pesquisa.

Quando falamos de igualdade perante a lei, devemos ter em mente que, quando a Declaração foi escrita, indivíduos de vastas regiões do mundo não eram iguais perante a lei por estarem sujeitos à dominação coletiva, e sob dominação coletiva os direitos individuais não oferecem nenhuma proteção. No tempo do individualismo burguês e em plena vigência da linha abissal, a Declaração tornava invisíveis as exclusões do outro lado da linha abissal. Eram tempos em que o sexismo e o racismo eram parte do senso comum; a orientação sexual era tabu; a dominação de classe, uma questão interna de cada país; e o colonialismo era ainda forte como agente histórico, apesar da independência da Índia. Com o passar do tempo, sexismo, racismo, colonialismo e outras formas mais cruas da dominação de classe vieram a ser reconhecidas como dando azo a violações dos direitos humanos.⁴⁹

Dessa forma, a ONU ressoou os equívocos do passado. Contudo, a problemática agora é intensificada porque é de ordem global, enquanto texto direcionado aos estadunidenses e aos franceses, as primeiras declarações continham inegável conteúdo discriminatório, o que gerava barreiras locais perturbadoras. Todavia, a partir de 1945, quem proclama os Direitos Humanos não é mais um Estado-nação como foi anteriormente, mas uma organização internacional que na sua instituição possuía 51 membros fundadores e hoje essa quantia eleva-se para 193 países membros⁵⁰, o reflexo disso em âmbito mundial é impactante.

De outro prisma, a incompatibilidade entre uma declaração dita universal e a segregação que ela impõe a inúmeros povos faz questionar qual a finalidade de estabelecer uma declaração de alcance irrestrito. Seria uma maneira de resguardar a dignidade humana em um patamar mínimo, com intuito de ser respeitado certos princípios em todo o planeta, porque em sua essência todos os seres humanos são iguais e compartilham dos mesmos valores? A esse questionamento inicial segue outra indagação: A quem cabe estabelecer esse patamar mínimo, uma vez que esses direitos variam a depender da população analisada?

Respostas às perguntas acima exigem uma análise aprofundada e menos romantizada dos interesses camuflados pelos diplomas destacados. Refuta-se, assim, o senso comum de que a humanidade, tal qual numa evolução Darwiniana⁵¹

⁴⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2014. p. 23-24.

⁵⁰ ONU BRASIL – Organização das Nações Unidas. *Países-Membros da ONU*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>>. Acesso em: 05/05/2016.

⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 46.

galgou um desenvolvimento igualitário que pressupõe a universalização de certos direitos. Para utilizar os termos empregados por Ferdinand Lassalle, devem-se entender os fatores reais de poder⁵² que estão encobertos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. A respeito, Costas Douzinas faz uma verificação interessante:

O universalismo, nacional e internacionalmente, vem com o recurso de optar pelo não. Esta não é simplesmente uma questão de hipocrisia do poder; uma reivindicação de universalidade pode ser feita se uma potência pelo menos não está coberta por ela e é capaz de definir os parâmetros do universal. Isso era a França, na ordem moderna antiga, e são os Estados Unidos na nova ordem mundial.⁵³

Boaventura de Sousa Santos ultrapassa o tom comedido de Costas Douzinas, demonstrando que estabelecer o sentido de universal, é uma medida de quem detém, em determinado período, o poderio econômico, político, militar e cultural, de modo que o universal se torna muito mais restrito, justamente por se confundir com a própria população "dominante". Por essa razão, o ocidente conseguiu ao longo dos últimos séculos transformar a prática geral de sua população numa doutrina universal, não por acaso as particulares culturais antagônicas ao comumente vivenciado no ocidente é veementemente rechaçada ou tratada como inferior. Vale dizer, “não admira que os princípios fundacionais de outras culturas se apresentem hoje como não universais, já que foram historicamente particularizados no mesmo processo histórico que permitiu ao particularismo do ocidente universalizar-se.”⁵⁴

Em todos esses fatos residem as inconsistências de se atribuir legitimidade à Declaração de Independência dos Estado Unidos da América de 1776, à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o destaque de irretorquíveis alicerces dos Direitos Humanos. Pois, sendo uma construção do pensamento iluminista, os indivíduos contemplados pelas cartas dos Estados Unidos da América, da França e, posteriormente, da comunidade internacional, estavam longe de serem universais,

⁵² Para uma análise do que Ferdinand Lassalle entende por fatores reais de poder, ler: LASSALLE, Ferdinand. *Que é uma Constituição*. Disponível em versão digital através do link: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf>>. Acesso em: 06/05/2016.

⁵³ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p.134.

⁵⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. op cit. p. 58-59.

visto que estavam há muito tempo delimitados. Segundo Boaventura de Sousa Santos, “[...] longe de ser um sujeito universal, o indivíduo do iluminismo é, de fato, um ser do sexo masculino, branco e de classe média. Está, pois, muito longe de representar a “humanidade”.⁵⁵ Na visão de Costas Douzinas:

Porém, depois que o sexo, a cor e a etnia foram acrescentados, essa abstrata natureza humana descorporificada adquiriu uma forma muito concreta, aquela de um homem branco e dono de propriedades. [...]

O protótipo da natureza humana não era apenas masculino; era também branco. [...]

Os direitos das declarações, sob o disfarce da universalidade e da abstração, celebram e entronizam o poder de um homem concreto, muito concreto: o indivíduo possessivo individual, o homem burguês branco orientado ao mercado cujo direito à propriedade é transformado no fundamento de todos os demais direitos e embasa o poder econômico do capital e o poder político da classe capitalista.⁵⁶

Teorias feministas ou teorias raciais críticas contemporâneas seguem essa trilha de crítica à ideologia: o “homem” dos direitos humanos é literalmente um homem branco de classe média ocidental que, sob as reivindicações de não-discriminação e igualdade abstrata, estampou a sua imagem na lei e nos direitos humanos e se tornou a medida de todas as coisas e pessoas.⁵⁷

Ocorre que alguns grupos nunca foram vistos como semelhantes, de modo que lhes foram negados espaços que deveriam fazer jus, simplesmente por pertencerem à espécie humana; ou, quando foram classificados de humanos, foram sub-denominados de “coletivo humano inferior”⁵⁸. Portanto, várias culturas, nas mais diversas regiões do globo, que não partilhavam das mesmas práticas, costumes ou cultos persistiram e persistem, ainda hoje, fora da compreensão de humanidade estabelecida nos Estados Unidos da América e na Europa. Transportando esses conceitos para o cenário nacional é fácil notar que os povos indígenas e os negros são os casos típicos dessa omissão⁵⁹. O presente trabalho cinge-se à particular situação dos povos indígenas.

⁵⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2014. p.39.

⁵⁶ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 110-113.

⁵⁷ *Ibidem*. p. 176.

⁵⁸ Termo verificado em: MUNANGA. Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1999.

⁵⁹ VENTURI, Gustavo (Org.). *Direitos Humanos percepções da opinião pública; análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010. p.155.

Assim, constata-se que aqueles destoantes da fórmula estadunidense /eurocêntrica de direitos humanos não são por elas abrangidos. Conseqüentemente, a compilação normativa embasada por esse pensamento não é satisfatória para solucionar os problemas por eles enfrentados, mesmo porque não foram elaboradas com esse objetivo. A gramática que se quer destacar acerca dos Direitos Humanos, tende a incorporar aqueles desamparados quando das primeiras declarações, remetendo à ideia de que se faz necessária uma reconstrução dos Direitos Humanos, ou ao menos uma reinterpretação inclusiva.

1.3. Entre a reinterpretação e a reconstrução dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos, como verificado nos tópicos anteriores, são reconhecidos e ensinados de maneira que não se leva em consideração as suas más formulações históricas e atuais. Logo, doutrinas supervenientes tentam conciliar essas malfazejas através de uma leitura contemporânea do que pode ser entendido, de fato, como Direitos Humanos. Para tanto despontam duas teorias em contraposição aos Direitos Humanos hegemônicos.

Uma primeira, mais branda, entende que os Direitos Humanos consagrados nas Declarações dos Estados Unidos da América, da França e da ONU são matrizes valiosas, mas que por diversas razões não abarcaram alguns segmentos da população, modo pelo qual deve ocorrer uma reinterpretação desses diplomas, a fim de estender certos conceitos aos grupos afastados das primeiras declarações.

A segunda teoria, ousada em suas formulações, prevê que os textos reguladores, meios de solução de conflitos e, em geral, o cerne dos Direitos Humanos decorrentes das primeiras declarações são contestáveis e para solucionar os imbróglis daí decorrentes não há outra solução a não ser a sua reconstrução.

Digno de nota que a reinterpretação se apresenta mais viável no campo prático, vez que não se vislumbra a Organização das Nações Unidas – ou qualquer outro propagador eloquente – reputando inculta a tão consagrada Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora ressalte-se que a reconstrução implica maior eficácia, já que se origina de uma premissa inclusiva, inimaginável ou não quista pela ONU em 1948.

Ao longo do texto são tratadas as duas teorias, atrelando à problemática brasileira – logicamente, as diretrizes levantadas podem servir de apoio para a reinterpretação/reconstrução internacional, desde que respeitadas as diversidades culturais em questão. Ademais, existem pontos de convergência entre as perspectivas apresentadas, mormente quando colocam em suspeita o que se entende comumente como Direitos Humanos.

Dito isso, entendem-se como Direitos Humanos hegemônicos aqueles direitos “*naturais* (inerente nos seres humanos), *iguais* (os mesmos para todo mundo) e *universais* (aplicáveis por toda parte)”⁶⁰. Ou ainda o conjunto de fatores expostos por Boaventura de Sousa Santos:

Considero um entendimento convencional dos direitos humanos como tendo as seguintes características: os direitos são universalmente válidos independentemente do contexto social, político e cultural em que operam e dos diferentes regimes de direitos humanos existentes em diferentes regiões do mundo; partem de uma concepção de natureza humana como sendo individual, autossustentada e qualitativamente diferente da natureza não humana; o que conta como violação dos direitos humanos é definido pelas declarações universais, instituições multilaterais (tribunais e comissões) e organizações não governamentais (predominantemente baseadas no Norte) [...]⁶¹

Partindo dessa premissa, a reconstrução ou a reinterpretação dos Direitos Humanos comungam do discurso contra-hegemônico, por conseguinte, essa será a abordagem feita no decorrer do estudo, entendendo como contra-hegemônico os ensinamentos de Boaventura de Sousa Santos que o entende como “a mobilização social e política que se traduz em lutas, movimentos ou iniciativas, tendo por objetivo eliminar ou reduzir relações desiguais de poder e transformá-las em relações de autoridade partilhada”⁶².

Nesse aspecto, cabe mencionar que não está sendo proposto um diálogo entre relativismo cultural ou universalismo indiscriminado, temática conturbada e infundável nas mesas de discussão sobre Direitos Humanos. Entende-se que essa abordagem é plenamente vazia intrinsecamente como registra Costas Douzinas:

⁶⁰ HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos; uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.19.

⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 53-54.

⁶² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2014. p.35.

A moralidade universal assim como a identidade cultural expressam diferentes aspectos da experiência humana. Sua comparação de um modo geral é fútil, como os infundáveis debates têm mostrado, e geralmente comprova, de uma maneira autograticante, a posição da qual o comparador partiu.⁶³

A visão hegemônica dos Direitos Humanos é produto de uma construção secular, favorecida por fatores históricos, sociais e políticos, destarte, a reinterpretção/reconstrução não pode ser efetivada por uma abordagem simplória. Os mais diversos campos devem contribuir para a mudança do paradigma, ensejando uma ruptura interconectada dos vários âmbitos que apregoam e difundem os Direitos Humanos.

Assim sendo, a primeira mudança sugerida é a adoção da concepção contra-hegemônica⁶⁴ à luz das gramáticas inclusivas⁶⁵, já que para a doutrina tradicional – aquela construída nos Estados Unidos da América e na Europa – faltam instrumentos para dialogar com as culturas díspares, mesmo porque as primeiras cartas não foram editadas com intuito do debate intercultural⁶⁶. Vale dizer, propor uma (re)construção/(re)interpretção dos Direitos Humanos não é utopia, dado que a Revolução de Independência dos Estados Unidos da América e a Revolução burguesa Francesa foram movimentos que se valeram de doutrinas disruptivas⁶⁷ e auferiram êxito em suas propostas iniciais.

Outra frente de mudança advém do chamamento de grupos oprimidos ao debate intercultural, consubstanciado na ideia de que a luta se constrói de baixo para cima⁶⁸, a esse fenômeno Boaventura de Sousa Santos chama “cosmopolitismo subalterno insurgente”⁶⁹, é um mecanismo de grande valia, pois confere

⁶³ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p.150.

⁶⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2014. p. 140.

⁶⁵ DOUZINAS, Costas. op cit. p. 262.

⁶⁶ Para uma leitura intercultural dos Direitos Humanos ler: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RC_CS48.PDF>. Acesso em: 08/05/2016.

⁶⁷ VENTURI, Gustavo (Org.). *Direitos Humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010. p. 132.

⁶⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 59-60.

⁶⁹ Ibidem. p. 31.

protagonismo às diferentes culturas envolvidas no conflito “abrindo assim a possibilidade de novas relações e diálogos entre elas”⁷⁰.

Em segunda análise, na hipótese de os agentes locais não serem capazes de discernir as supostas violações que sofrem, a convocação desses deve ocorrer por meio do assistencialismo de outros atores vinculados àquela luta, entretanto, o assistencialismo deve ser emancipatório, com finalidade de ajuda ou apoio⁷¹, nunca intransigente, pois se os sujeitos, mesmo assim, não entenderem como violações os atos locais, entende-se que deve prevalecer a não ingerência.

A reconstrução/reinterpretação também tem vias de acontecer por meio de ações afirmativas, manifestadas em políticas públicas conduzidas pelo Estado, tais quais: cotas para grupos minoritários – mulheres, negros e indígenas – revisão da história, com especial atenção na história do Brasil pelos programas escolares, outras medidas indicadas são: reconhecimento de línguas e dialetos não portugueses, direito às terras tradicionais indígenas⁷² e reconhecimento da autodeterminação-interna⁷³. Quanto à educação, cabem duas dimensões de influência: uma voltada para a população em geral, e a segunda no que diz respeito à educação escolar distinta para grupos específicos, como o caso típico dos indígenas – pelo qual deve-se considerar as peculiaridades de cada etnia⁷⁴ – a previsão de educação escolar aos indígenas ganhou relevância Constitucional, porquanto foi contemplada pelo constituinte de 1988, que no artigo 210, §2º determinou:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

[...]

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a

⁷⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2014. p. 107.

⁷¹ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 155-157.

⁷² Nunca é demais lembrar que a demanda indígena não é propriamente por terras, mesmo porque desconhecem o caráter de posse sobre o território que habitam.

⁷³ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 64 e 80.

⁷⁴ Vale mencionar que a educação indígena, quando realizada fora do aparato estatal se dá de maneira distinta da lógica comumente estabelecida, isto é, os indígenas não aprendem submetendo-se a exposição de um mestre em sala de aula, partem muito mais de uma interação empírica e diversificada.

utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.⁷⁵

No Brasil, ainda contribui para a reinterpretação/reconstrução dos Direitos Humanos o direito à memória e à verdade levada a cabo pela Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528/2011⁷⁶, com intuito de descortinar as atrocidades cometidas pela Ditadura Civil-Militar, apurando as “graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.”⁷⁷ na qual a agressividade contra a população indígena intensificou as sequelas temporais reiteradamente praticadas contra esse segmento.

Deve ser ressaltado que a produção legislativa brasileira tem, no decorrer dos anos, reconhecido alguns direitos às minorias, todavia, a simples previsão não é suficiente para a tutela efetiva do que se anuncia⁷⁸. Ao tratar propriamente dos povos indígenas, algumas medidas são igualmente relevantes, a saber: renovação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI⁷⁹, capacidade das comunidades indígenas postularem em causa própria em ações em que figurem como polo ativo ou passivo⁸⁰, políticas públicas dirigidas aos indígenas⁸¹.

São diversas as frentes para a reinterpretação/reconstrução dos Direitos Humanos, todavia, a mudança estrutural só é possível se todas elas forem cúmplices da luta por direitos, haja vista que um único campo de atuação não ensejará a reinterpretação/reconstrução de uma realidade hegemônica ao longo de séculos. O reconhecimento e protagonismo dos sujeitos tornados minorias ao longo da hegemônica ocidental é excelente ponto de partida rumo à reconstrução – ou ao menos reinterpretação – dos Direitos Humanos.

⁷⁵ BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08/05/2016.

⁷⁶ BRASIL. *Lei nº 12.528 de 18 de novembro de 2011*. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 08/05/2016.

⁷⁷ CNV – Comissão Nacional da Verdade. *A CNV*. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv.html>>. Acesso em: 08/05/2016.

⁷⁸ VENTURI, Gustavo (Org.). *Direitos Humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010. p. 12.

⁷⁹ Ibidem. p. 140-141.

⁸⁰ O “reconhecimento formal” da capacidade dos indígenas de postular em causa própria será melhor detalhado no tópico 2.3. “Cenário jurídico pós conquista ‘formal’ de direitos na Constituição Federal de 1988”.

⁸¹ VENTURI, Gustavo (Org.). op cit. p. 160.

2. Povos indígenas como sujeitos de Direitos Humanos

A análise dos Direitos Humanos frente aos Direitos Indígenas⁸² passa inexoravelmente por um panorama histórico⁸³. Nesse âmbito é audaciosa a tentativa de numerar com precisão a quantidade de "nativos" ao tempo da invasão portuguesa no território brasileiro, mesmo porque, os povos indígenas não se limitam territorial ou geograficamente de modo a facilitar o censo. Apesar disso, alguns indicativos permitem uma análise aproximada da população originária do Brasil quando do "descobrimento".

A FUNAI considera que no ano de 1500 a população indígena, somando interior e litoral, era de 3 milhões de indivíduos⁸⁴. Segundo Rinaldo S.V. Arruda, a população indígena nas Américas era calculada entre 80 a 100 milhões de pessoas, relevante destacar que a população mundial, à época, era de 400 milhões de pessoas, ou seja, os povos indígenas representavam um quarto dos indivíduos existentes no planeta⁸⁵. No Brasil, a estimativa é de que correspondiam entre 1 (um) a 8,5 (oito milhões e meio) de habitantes, diferenciados em mais de 1.000 (mil) etnias⁸⁶.

Adotando outros critérios Darcy Ribeiro expõe:

Não contando com séries estatísticas confiáveis para o passado – se não as temos nem no presente –, faremos uso aqui, vastamente, do que eu chamo demografia hipotética. Vale dizer, séries históricas compostas com base nos poucos dados concretos e completadas com o que parece verossímil.

⁸² Evita-se a utilização dos vocábulos "índio" ou "tribo". O primeiro termo, na visão indígena, tem significado de apelido (apelidos em sua base possuem aspectos negativos), o termo também pode ser utilizado em tom romântico relacionado ao "mito do bom selvagem" teoria já superada. Em distinta análise, adotam-se as terminologias "povos" ou "populações" em detrimento de "tribo", uma vez que "tribo" minimiza a importância dos povos indígenas, como se estivessem num estágio primitivo de organização social. Quem explana a diferença terminológica é Daniel Mundukuru, indígena do povo Mundukuru versado em filosofia, história e psicologia em entrevista concedida à Radio Nacional de Brasília. EBC – Empresa Brasil de Comunicação. *Você sabia que existe diferença entre as palavras índio e indígena?* Disponível em: <<http://radios.ebc.com.br/cotidiano/edicao/2015-04/escritor-indigena-explica-diferenca-entre-indio-e-indigena>>. Acesso em: 14/05/2016. Áudio da entrevista disponível em: <<http://www.geledes.org.br/voce-sabia-que-existe-diferenca-entre-as-palavras-indio-e-indigena/>>. Acesso em 14/05/2016.

⁸³ Não pode deixar de ser indicada a leitura integral de RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

⁸⁴ FUNAI – Fundação Nacional do Índio. *Índios no Brasil. Quem são?*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao?limitstart=0#>>. Acesso em: 11/06/2016.

⁸⁵ FAGGIANO, Daniel; LUCHIARI, Valeria. (Coords.). *A questão indígena*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 89.

⁸⁶ Ibidem. p. 90-91.

É de todo provável que alcançasse, ou pouco excedesse, a 5 milhões o total da população indígena brasileira quando da invasão.

[...]

Não existem, ainda, estudos elaborados à luz dessa nova perspectiva para reavaliar a população indígena original do território brasileiro, paraguaio ou do rio da Prata. Mas ela seria, certamente, superior aos cálculos indiretos aparentemente mais bem fundamentados, como o de Julian Steward (1949:666), que a estimou em 1 milhão e pouco; Lugon (1968), que elevou este número a 3 milhões e Hemming (1978:487-501), que o reduziu a 2,4 milhões.

O número de referência que utilizamos para toda a área (5 milhões) deverá, por conseguinte, ser visto com reserva até que contemos com estudos diretos sobre o tema, com base na documentação disponível, de acordo com a nova metodologia de demografia histórica. Trata-se, sem dúvida, de um número elevado, mesmo em comparação com a população portuguesa de 1500, que pouco excedia a 1 milhão de habitantes.⁸⁷

Adotando os 5 milhões indicados por Darcy Ribeiro e a menção de que a população portuguesa à época era de pouco mais de 1 milhão de habitantes, deve-se perguntar quais as razões do decréscimo da população indígena no decorrer dos tempos. Analisando essa proposição, Darcy Ribeiro divide o Brasil em 3 fases equivalentes aos três primeiros séculos de dominação portuguesa, ele chega à conclusão de que no século XVI, a população indígena de 5 milhões de indígenas foi reduzida a 4 milhões, em razão principalmente das doenças epidêmicas trazidas pelo colonizador⁸⁸. No século seguinte a causa seria atribuída às epidemias, ao trabalho escravo e às guerras, que comprometera a vida de mais 2 milhões de indígenas. No século XVIII, os motivos se confundem com os do século anterior e tolem a vida de mais 1 milhão de indivíduos⁸⁹, diante desse quadro é possível afirmar que a empatia jamais desembarcou com os lusitanos em território brasileiro. No decorrer dessa análise Darcy Ribeiro conclui:

Conforme se vê, a população original do Brasil foi drasticamente reduzida por um genocídio de projeções espantosas, que se deu através da guerra de extermínio, do desgaste no trabalho escravo e da virulência das novas enfermidades que os achacaram. A ele se

⁸⁷ RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p.127-128.

⁸⁸ O impacto da dizimação biológica contra os indígenas pode ser catastróficamente comparado à peste negra ocorrida no século XIV na Europa. Acredita-se que a peste negra ceifou 1/3 (um terço) da população europeia, informações colhidas do site do INFOESCOLA. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/doencas/peste-negra-bubonica/>>. Acesso em: 14/05/2016. O resultado no cenário brasileiro, segundo os indicativos de Darcy Ribeiro, foi a exterminação de, ao menos, 1/5 (um quinto) da população nativa, fração significativa, máxime ao relevar que os povos indígenas não se aglomeraram em grandes centros.

⁸⁹ RIBEIRO, Darcy. op cit. p.27. 128-129.

seguiu um etnocídio igualmente dizimador, que atuou através da desmoralização pela catequese; da pressão dos fazendeiros que iam se apropriando de suas terras; do fracasso de suas próprias tentativas de encontrar um lugar e um papel no mundo dos “brancos”. Ao genocídio e ao etnocídio se somam guerras de extermínio, autorizadas pela Coroa contra índios considerados como hostis, como os do vale do rio Doce e do Itajaí. Desalojaram e destruíram grande número deles. Apesar de tudo, espantosamente, sobreviveram algumas tribos indígenas ilhadas na massa crescente da população rural brasileira. Esses são os indígenas que se integram à sociedade nacional, como parcela remanescente da população original.⁹⁰

Assombra, ainda hoje, que a população nativa, em três séculos de dominação portuguesa foi massacrada em 80% (oitenta por cento) do seu percentual original.

O remanescente deste genocídio foi se integrando à sociedade brasileira, e, por óbvio, não ocorreu de forma amistosa. A inserção do indígena na sociedade brasileira deu-se principalmente através do trabalho escravo, do cunhadismo e do estupro indígenas pelos portugueses, o fruto da vil concepção era um “indígena” aculturado quanto à ligação materna e sem o devido amparo paterno. Deste modo, não se comprova a romântica teoria de que a integração entre indígenas e europeus adveio da evolução pacífica inerente ao enfrentamento de mundos⁹¹.

Outro percentual de agrupamentos indígenas lutava bravamente por autonomia. Interessante registrar que a população existente no território brasileiro, no ano de 1800 regressou aos 5 (cinco) milhões iniciais⁹², contudo, apesar da equivalência numérica, houve uma profunda reconfiguração étnica, de modo que os indígenas, antes a quase totalidade dos habitantes, passaram a representar apenas 1 (um milhão) de indivíduos, os brancos brasileiros – em verdade pardos (mestiços e mulatos) – somavam 2,5 (dois milhões e meio) e os negros compunham os outros 1,5 (um milhão e meio) da população “brasileira”⁹³.

A Fundação Nacional do Índio calca seus dados em diferentes balizas, mas igualmente estarrecedoras. Os dados fornecidos no *site* da fundação retratam que a população indígena decaiu em verdadeira proporção geométrica, dos 3 (três)

⁹⁰ RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 130.

⁹¹ Para uma análise aprofundada destes fatores, ler os seguintes capítulos de RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. Capítulo II. Geração Étnica 1. Criatório de gente, O cunhadismo, Cativo indígena; 2. Moinhos de gastar gente e 3. Bagos e ventres Desindianização. p. 72-76, 88-94, 95-126, 127-134.

⁹² RIBEIRO, Darcy. op cit. p. 137.

⁹³ Ibidem. p. 143.

milhões existentes em 1500, em pouco mais de 70 anos, os habitantes foram diminuídos a 1,2 milhão; em 1650 o número baixou para 700 mil; em 1825 chegou aos 360 mil; a saga genocida segue até o ano de 1957, no qual a população atinge apenas 70 mil indígenas. Já na década de 1980, o segmento experimenta lento crescimento populacional⁹⁴.

Independente do referencial que se adote, a política de genocídio – e etnocídio – indigenista está arraigada no seio da cultura brasileira. Portanto, os direitos experimentados por esses povos passam inicialmente pela negação/omissão, só depois, num vagaroso caminhar, florescem alguns institutos protetivos. Na ordem mundial, o marco clássico para a conquista de direitos humanitários é o pós Segunda Guerra Mundial, no qual os Direitos Humanos passam por um processo de internacionalização, embora silente em relação às populações indígenas, as discussões serviram de inspiração para a assembleia constituinte brasileira⁹⁵. No âmbito interno, a maior referência é a Constituição Federal de 1988, que poderia ter propiciado posição elevada aos indígenas dentro do ordenamento jurídico pátrio, todavia, em que pese o avançado conteúdo formal nela previsto, nem sempre esse se opera, de fato, na realidade vivenciada por essas populações.

2.1. Omissão dos Direitos Humanos em relação aos povos indígenas

Conforme abordado nos tópicos anteriores, não é possível determinar a quantidade de indivíduos, comunidades indígenas ou mesmo as línguas e dialetos falados pelos "nativos" quando da invasão europeia. A aferição desses dados é de grande valia para equacionar a magnitude devastadora do colonizador. Entretanto, diante da impossibilidade de alterar o passado, a narrativa histórica necessita do cotejo com o panorama atual para se fazer transformador, emancipatório. Assim, apesar do empenho europeu, em especial, o despendido por Portugal, as comunidades indígenas não foram extirpadas do cenário brasileiro. Pelo contrário, atualmente se diversificam em torno de 225 povos, que se comunicam através de,

⁹⁴ FUNAI - Fundação Nacional do Índio. *Índios no Brasil. Quem são?*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao?limitstart=0#>>. Acesso em: 11/06/2016.

⁹⁵ Sobre os tratados internacionais e sua relação com a Constituição Federal de 1988 ler: PIOVESAM, Flávia. *DIREITOS HUMANOS e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013. Especial foco nos capítulos III, IV, V.

aproximadamente, 170 línguas e, pelo censo do IBGE⁹⁶ de 2010, representam 0,4% da população brasileira, ou por volta de 810 mil indígenas⁹⁷. É exigir demais que os instrumentos tratados nos tópicos anteriores sejam satisfatórios quando confrontados com as particularidades desses povos, Boaventura de Sousa Santos destaca a dificuldade:

Ao pensamento convencional dos direitos humanos faltam instrumentos teóricos e analíticos que lhe permitam posicionar-se com alguma credibilidade em relação a estes movimentos⁹⁸ e, pior ainda, não considera prioritário fazê-lo. Tende a aplicar genericamente a mesma receita abstrata dos direitos humanos, esperando, dessa forma, que a natureza das ideologias alternativas e universos simbólicos sejam reduzidos a especificidades locais sem qualquer impacto no cânone universal dos direitos humanos.⁹⁹

Com isso, não se pode, novamente, ventilar o suposto imbróglio existente entre o relativismo cultural e universalismo, sua ineficácia já foi objeto de análise anteriormente. No entanto, para não deixar lacunas – o que certamente seria interpretado como esquiva do aparente conflito – sugere-se o emprego, em meio ao emaranhado de correntes dissonantes, da visão de Boaventura de Sousa Santos. O autor português aponta uma perspectiva diferenciada sob o tema ao qual denomina “multiculturalismo emancipatório”. O foco dessa teoria seria o diálogo entre as culturas díspares, pois, assim, torna-se possível estabelecer um padrão que ao mesmo tempo resguarda a competência global e o direito local¹⁰⁰.

Sem a pretensão de ser exaustivo, as primeiras declarações comungam, entre outros fatores, do fato de almejarem o direito à igualdade. Esse foi o grande ideal intentado pela Revolução de Independência dos Estados Unidos da América. Igualdade que para os revolucionários estadunidenses significava igualdade de serem reconhecidos como Estados Independentes, Estados soberanos desvinculados da Inglaterra. Na França, a insurreição levou a cabo três grandes

⁹⁶ A sigla diz respeito ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

⁹⁷ FAGGIANO, Daniel; LUCHIARI, Valeria. (Coords.). *A questão indígena*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p.1.

⁹⁸ Os movimentos indicados por Boaventura são: os movimentos indígenas com foco na América Latina; os movimentos de camponeses na África e na Ásia e a insurgência islâmica, conforme se depreende da leitura do “capítulo 1. Direitos humanos: ilusões e desafios” presente em SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 56.

⁹⁹ *Ibidem*. p. 56.

¹⁰⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 14/05/2016.

ideais: liberdade, igualdade e fraternidade; igualdade essa vista sob o prisma da burguesia em relação à nobreza. Interessante observar que no presente, a luta por Direitos Humanos também é pautado pelo direito à igualdade, contudo, a igualdade não é mais interpretada somente pela óptica da igualdade formal, mas, sobretudo, pela óptica do direito à diferença¹⁰¹, a respeito Boaventura de Sousa Santos preconiza que: “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza e temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos trivializa”¹⁰², nesse aspecto é perceptível que as populações indígenas são as maiores interessadas na nova acepção de igualdade.

Inegável que a partir da década de 1960 a luta pela autodeterminação ganhou fôlego nas discussões da ONU. No entanto, a luta era adstrita ao colonizador europeu, isto é, aos agentes externos, nunca se atrelava à delimitação interior de cada Estado. Assim, os possíveis debates sobre os povos indígenas foram, mais uma vez, retirados de pauta nas Nações Unidas, ocultando-se até o longínquo ano de 2007, com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹⁰³.

É complexo determinar quais as justificativas preponderantes para negação dos Direitos Humanos em relação aos indígenas, vez que não é fruto da intenção de um único setor, mas de todo um sistema criado e propício a difundir esse intuito. Dessa forma, algumas situações podem ser destacadas, tais quais: negação da humanidade¹⁰⁴, aculturamento e agronegócio.

A primeira justificativa remonta aos primeiros encontros entre os povos indígenas e os colonizadores portugueses. Desse enfrentamento de mundos, o

¹⁰¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 79-80 e COMPARATO, Fábio Konder. *Rumo à Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 68.

¹⁰² SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. op cit. p. 79.

¹⁰³ Ibidem. p. 61-62.

¹⁰⁴ Vale lembrar que nos embates entre portugueses e indígenas, houve por parte dos colonizadores católicos um grande debate sobre a questão dos “nativos” terem ou não “alma”. Isso implicava na avaliação se os indígenas eram humanos ou meros animais. A resolução desse impasse era de suma importância, pois, uma vez reconhecidos como selvagens, o projeto colonizador era prosseguir com a exterminação ou escravização desses sujeitos. Por outro lado, se fosse reconhecido que tinham alma, por conseguinte seriam pessoas, e, assim, deveriam ser catequizados com o intuito de serem “salvos” da anarquia em que viviam. Uma breve explanação desse tema pode ser verificado em: FAGGIANO, Daniel; LUCHIARI, Valeria. (Coords.). *A questão indígena*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 89-90.

indígena foi visto como algo não humano, Maria José de Figueirêdo Cavalcanti conjectura exatamente isso:

Ao longo dos tempos, algumas minorias entraram (aqui entendido minorias de direitos) na seara dos anátemas sociais: além da mulher, o negro, o indígena, o operário etc. pois na visão simplista da “diversidade descritiva”, aquelas categorias eram crismadas como sendo de inexpressivo patamar social, ou de natureza inferior, sofrendo o exame comparativo para a não-consecução dos direitos, pelo antiigualitarismo vigente no perpassar dos séculos.¹⁰⁵

Sob outro ângulo, nas remotas situações em que as minorias eram alçadas à categoria humana, não se tratava de uma humanidade plena, mas tão somente de um “coletivo humano inferior”¹⁰⁶, pelo entendimento até então difundido, mesmo que “humano” os indígenas ainda não possuíam a humanidade completa, antes era necessário catequizá-los, pois somente ao aceitarem os dogmas católicos se faziam humanos¹⁰⁷, e, tão logo poderiam servir aos interesses coloniais¹⁰⁸.

A diversidade étnica, objeto de tantos programas xenofóbicos ao longo do tempo, fez com que discursos de ódio eclodissem em toda parte. Nessa toada, elegia-se determinado protótipo como modelo a ser seguido socialmente. Os espartanos e atenienses nas antigas cidades-estados gregas foram irrigados por essa doutrina, na ordem moderna a Alemanha Nazista através do padrão da “raça pura ariana” propunha igual discurso, todavia, os horrores decorrentes da 2ª Guerra Mundial explicitaram a incoerência abissal do xenofobismo, sedimentando na ordem mundial, que a diferença enaltece um povo, não o enfraquece. Fábio Konder Comparato ressalta a diferença como um fator positivo e argumenta que:

O pecado capital contra a dignidade humana consistiu sempre em considerar e tratar o outro - um indivíduo, uma classe social, um povo - como inferior, sob pretexto da diferença de etnia, gênero, costumes ou fortuna patrimonial. Sucede que algumas diferenças humanas não são deficiências, mas, bem ao contrário, fontes de valores positivos, e como tal, devem ser protegidas e estimuladas.¹⁰⁹

¹⁰⁵ BRITTO, Cezar; PEREIRA, Agésandro da Costa Pereira. *Os Direitos Humanos Desafiando o século XXI*. Brasília: OAB, 2010. p. 111.

¹⁰⁶ Termo verificado em MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1999.

¹⁰⁷ Para a exploração desmedida dos “nativos” também foi utilizado a alegação de salvá-los do “primitivismo” e “atraso” que viviam. Outras sortes de argumentos que colocassem o protótipo europeu em posição de superioridade eram de grande valia para os opressores.

¹⁰⁸ FAGGIANO, Daniel; LUCHIARI, Valeria. (Coords.). *A questão indígena*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 90.

¹⁰⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *Rumo à Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 68.

A segunda causa de omissão pode ser explicada pelo acultramento após os três séculos de domínio lusitano, pelo qual houve a precária integração dos indígenas na cultura brasileira. Nesse aspecto particular a antropologia jurídica explica que:

Todo grupo social tem uma identidade, construída pela sua cultura, hábitos, costumes, tradições, traços étnicos etc. Esses fatores constituem elementos formadores da nacionalidade do grupo e consistem num referencial de reconhecimento e diferenças de outros grupos sociais. As pessoas se identificam nesse ou naquele grupo social por esses elementos.¹¹⁰

Ainda no âmbito da antropologia é lecionado que a inserção de uma população em determinada sociedade sem a devida atenção a alguns preceitos pode ser prejudicial porque “a identidade nacional das etnias tende a enfraquecer quando se permite a ruptura do indivíduo com sua própria cultura, seja pela inserção de novos hábitos, seja pela ausência de exercício de suas tradições.”¹¹¹

O projeto “cidadania direito de todos” promovido pelo Conselho Nacional de Justiça em 14 de junho de 2010¹¹² subsidia essa argumentação quando relata: “Ou seja, não estaria diminuindo o número de indígenas em áreas urbanas, mas sim o número de indígenas urbanos que declaram sua condição étnica”¹¹³. Outra passagem antropológica merece a devida menção:

A identidade nacional das etnias se vê obrigada a adotar comportamentos padronizados da globalização multifacetada etnocentrista, diminuindo ou sufocando a sua diversidade cultural de suas tradições religiosas, folclore etc. O etnocentrismo nasce do choque das diferenças entre a Cultura global e as culturas das etnias nacionais e consiste em ver o mundo a partir dos valores da cultura dominante, como os únicos e verdadeiros.¹¹⁴

A vida nos grandes centros pode esconder a realidade vivenciada no interior de um país com dimensões continentais. Assim, a falha na inserção¹¹⁵ dos

¹¹⁰ ALVES, Elizete Lanzoni; SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Iniciação à Antropologia Jurídica: Por onde caminha a humanidade?* Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 107.

¹¹¹ Ibidem. p.108.

¹¹² FAGGIANO, Daniel; LUCHIARI, Valeria. (Coords.). *A questão indígena*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 11.

¹¹³ Ibidem. p. 3.

¹¹⁴ ALVES, Elizete Lanzoni; SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. op cit. p.108.

¹¹⁵ O termo talvez possa gerar o entendimento de “assimilação”, atitude rechaçada por esse trabalho, o sentido para o emprego do vocábulo é do convívio em um mesmo ambiente entre indígenas e não indígenas.

indígenas¹¹⁶ também pode ser verificada, a partir de dados que demonstram a carência na emissão de documentos civis básicos como Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade (CI ou RG), Cadastro de Pessoas Física (CPF) ou CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social). A falta da documentação mencionada é óbice para uma série de direitos, a saber: impossibilidade de inserção no mercado de trabalho – trabalho formal no caso, com o devido registro na CTPS – o que, por conseguinte, proporciona a ilegitimidade dos direitos disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); objeção de serem beneficiários da Seguridade Social; empecilho à frequência nos estabelecimentos de ensino; restrição aos serviços médicos e participação nos direitos sucessórios¹¹⁷, bem como limitação de operações bancárias e restrições ao comércio¹¹⁸.

A terceira condição, e à qual se reputa mais relevante, pode ser creditada ao agronegócio. Desde os primórdios, a economia brasileira gravitou em torno do primeiro setor da economia. Na antiga república, a referida prática era orquestrada pelos coronéis. Fábio Konder Comparato informa que naquela época “prevalecia, de alto a baixo, a conhecida máxima política: ‘para amigos, tudo; para os inimigos, a lei’ – lei, no caso, que era votada sob a medida para proteger os ricos e poderosos.”¹¹⁹. Não é vã a colocação do mesmo autor quando aduz “Em ambos esses episódios, como em todas as demais decisões legislativas que interessavam à nação, as classes inferiores foram tratadas como elemento perfeitamente supérfluo do jogo político.”¹²⁰

Paulo Fernando Silveira, confronta períodos históricos explicando por quem e para quem as leis são feitas no Brasil:

No Brasil, desde seu descobrimento, uma pequena elite – de início, representada pela oligarquia rural (o senhor de engenho), à qual, mais tarde, foram acrescentados os mineradores de Minas Gerais e os cafeicultores de São Paulo, a que se aliaram, depois, os poderosos industriais, grandes comerciantes e banqueiros, de um modo geral também proprietários de terras (latifundiários) – sempre dominou,

¹¹⁶ Os indígenas em questão são os localizados em centros urbanos.

¹¹⁷ FAGGIANO, Daniel; LUCHIARI, Valeria. (Coords.). *A questão indígena*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 12.

¹¹⁸ Ibidem. p. 27.

¹¹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *Rumo à Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 90.

¹²⁰ Ibidem. p. 385.

soberanamente, o poder político nacional e, conseqüentemente, o poder de fazer prevalecer sua vontade através das leis.¹²¹

Parece que essa praxe está longe de ser extinta do cenário pátrio, haja vista que a exploração da caça, extrativismo vegetal, mineração, pesca e pecuária se tornaram conflituosas frente às populações indígenas, que se encontravam, e se encontram, em territórios considerados férteis e bem localizados pelos fazendeiros, portanto, eram e ainda são frequentemente alvos de esbulho, espoliação e genocídio. A incompatibilidade dessa base econômica com a manutenção do espaço indígena é clarividente e leva Boaventura de Sousa Santos a expor que:

No Brasil, o impacto do agronegócio tem as seguintes dimensões principais: a grilagem de terras dos povos tradicionais e das áreas da reforma agrária; a degradação dos ecossistemas, que afeta principalmente as populações que dependem da sua vitalidade, como indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores dedicados à agroecologia; a contaminação por agrotóxicos das populações expostas, sobretudo os trabalhadores e moradores de áreas pulverizadas; a violência utilizada contra lideranças e populações que habitam nos territórios cobiçados e buscam defender seus direitos e modos de vida.¹²²

Somado ao agronegócio, isoladamente prejudicial aos povos indígenas, há o agravante dessa prática ter sido e ser sempre respaldada pelo representativo político, vide a força da chamada Bancada Ruralista do Congresso Nacional¹²³. A referida articulação permite o respaldo dos anseios desse nicho em leis – a título ilustrativo podem ser citadas: o código florestal (Lei nº 12.651/2012) e a PEC 215¹²⁴ – esse panorama permite que os conflitos no interior do país sejam ocultados. Nesse espaço de intolerância, o Estado do Mato Grosso do Sul tem ganho a fama de “campeão de violência contra povos indígenas”.

É simples ser convencido pela ideia de que “há muita terra para poucos indígenas” e que a restrição populacional desse segmento afronta o interesse nacional. A respeito Boaventura de Sousa Santos explana:

Sabemos que em muitos países as populações indígenas ou afrodescendentes são minoritárias. É fácil, pois, estigmatizar as suas

¹²¹ SILVEIRA, Paulo Fernando. *500 anos de servidão – a Lei como instrumento de dominação política no Brasil*. Brasília: OAB Editora, 2004. p. 419.

¹²² SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 99.

¹²³ Ibidem. p. 101.

¹²⁴ Ibidem. p.105-108.

lutas pela terra e pelo território como lutas de minorias que não podem ter um direito de veto sobre os desígnios do desenvolvimento que favorecem as maiorias. A este argumento é preciso dar duas respostas. A primeira tem a ver com a justiça histórica. Estes povos não eram minorias nos seus territórios; foram feitos minorias pelas políticas de extermínio dos colonizadores ou pelo comércio de escravos que os jogou para longe das suas terras [...] A segunda resposta é que estas minorias podem estar a lutar em nome de um futuro que não é apenas deles, mas de todos. Ao defender as suas terras e modos de vida, estão a lutar para que o planeta não se torne inabitável em futuro próximo. Apontam para os interesses das maiorias antes de estes interesses terem maiorias para os defender.¹²⁵

Outra medida singela que propiciou o cerceamento dos direitos dos povos indígenas foi a prática de registrar indígenas com nomes de origem europeia, que além de negação étnica propiciou enormes embaraços para a comprovação do direito às terras por eles ocupadas¹²⁶.

O conjunto das escolhas históricas e políticas destacadas retiraram do cenário pátrio o protagonismo indígena, e, moldaram o pensamento do cidadão brasileiro criando um filtro de negação desses direitos, uma vez que, quando questionado, dificilmente reconhece as violações aos povos indígenas como questões de Direitos Humanos conforme registram os pesquisadores Marcio Augusto Freitas Meira e Paulo Pankararu¹²⁷, os dados das pesquisas levantadas pelos referidos pesquisadores informam que a(o) brasileira(o) não associa diretamente termos como “Direitos Indígenas” “Direitos Humanos” e “cidadania”¹²⁸.

Para solucionar esse complexo sistema negador do direito à diferença, inicialmente sugere-se, conforme mencionado no capítulo anterior, uma abordagem intercultural, por meio da qual se torna possível a implementação de mecanismos eficientes de proteção às populações esquecidas quando das primeiras declarações de direitos, nesse sentido, mesmo a aclamada Declaração Universal dos Direitos Humanos é falha, pois, conforme elucidado, os povos não organizados em Estados soberanos foram ignorados pela DUDH, vez que só Estados independentes detinham essa legitimidade, digno de ressalva que ao tempo da declaração muitos

¹²⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p.124.

¹²⁶ FAGGIANO, Daniel; LUCHIARI, Valeria. (Coords.). *A questão indígena*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 8.

¹²⁷ VENTURI, Gustavo (Org.). *Direitos Humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010. p.29.

¹²⁸ Ibidem. p.131.

povos e comunidades não eram componentes da tríade: povo, território e soberania, o que de pronto lhes suprimia qualquer direito¹²⁹.

Ainda assim há de se ter esperança, pois a história demonstra que a conquista de direitos não se faz sem lutas¹³⁰, é possível suscitar uma ordem revolucionária no Brasil, ainda que no primeiro momento essas lutas sejam estigmatizadas pelo grande público.

2.2. Algumas conquistas de direitos

O pensamento brasileiro conviveu muito tempo com o mito da democracia racial, talvez advindo da leitura de Casa Grande & Senzala de Gilberto Freyre¹³¹, existe, ainda que intimamente, um percentual de adeptos da ideia ufanista de que todos os brasileiros são em sua raiz negros e indígenas. Não deixa de ser um pensamento belo, romântico, mas quando confrontado o entendimento do “brasileiro médio” com os interesses desses segmentos e do corpo normativo interno, não justificável.¹³²

A conquista de direitos pelos indígenas trilha um caminho sinuoso e habitualmente em vias de negação. Se origina da omissão total, permeia séculos de lutas até começar a ser cogitado no plano internacional e brasileiro, convivendo com uma formalidade que parece intransponível no expediente prático.

Chama a atenção o atraso da ONU em reconhecer a pauta indígena como relevante. Vide que no ano de 1948 a organização proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas só em 2007 o seu órgão máximo editou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹³³, ou seja, foram necessários quase 60 (sessenta) anos para que a Organização das Nações Unidas se pronunciasse em Assembleia Geral sobre os direitos indígenas.

De outro lado, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) – entidade que não está diretamente relacionada a preservação dos Direitos Humanos como

¹²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. op cit. p. 60.

¹³⁰ VENTURI, Gustavo (Org.). *Direitos Humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010. 12.

¹³¹ FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala*. São Paulo: Global Editora, 2006.

¹³² VENTURI, Gustavo (Org.). op cit. p.157.

¹³³ ONU – Organização das Nações Unidas. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*, 2007. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 21/05/2016.

apregoa a ONU – foi mais célere em suas formulações. A referida organização, instituída no pós Primeira Guerra Mundial, após a assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919¹³⁴, preocupou-se com o trabalho escravo, conforme dissertam Marcio Augusto Freitas Meira e Paulo Pankararu:

A convenção 29, de 1930, sobre o trabalho forçado, adotou normas voltadas à proteção dos povos indígenas. Em 1957, a OIT aprovou a Convenção 107 que, dentre outros temas, tratava da terra, educação, saúde, direitos trabalhistas dos povos indígenas e das populações tribais. Em 1989, considerando que a Convenção 107 se encontrava superada em alguns pontos, foi aprovada a convenção 169 da OIT, ratificada pelo decreto legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e promulgada pelo decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Essa convenção destaca-se por estabelecer o direito dos povos indígenas a serem consultados pelo Executivo e pelo Legislativo sobre temas que se refiram a seus direitos e interesses e quando houver o planejamento ou a implantação de programas e projetos que afetem suas vidas.¹³⁵

Ainda que assinada, nunca é demais lembrar que a positivação não gera automaticamente a execução da norma¹³⁶, mormente em se tratando de norma internacional às quais faltam instrumentos aptos a torná-las cogentes.

No Brasil, alguns diplomas direcionados aos indígenas podem ser destacados. A princípio, curioso memorar que até 2003 vigorava o Código Civil de 1916, que no artigo 6º disciplinava a incapacidade relativa das “Pessoas Naturaes”¹³⁷, o inciso IV do mesmo artigo informava que para aquela ordem legislativa, o “silvícola” era relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, a ideia era a de que o indígena não poderia pleitear em causa própria os seus direitos, e, portanto, deveria se submeter “ao regime tutelar”, contudo, à medida que fossem se adaptando à civilização, poderiam dispensar a assistência¹³⁸, porquanto se transformariam em cidadãos. Nas entrelinhas do texto está uma nítida finalidade: aculturação/assimilacionismo, em tom mais moderado, integração.

¹³⁴ OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Origins and history*, 1919. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 21/05/2016.

¹³⁵ VENTURI, Gustavo (Org.). *Direitos Humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010. p. 133.

¹³⁶ *Ibidem*. p. 12.

¹³⁷ Terminologia utilizada à época.

¹³⁸ Essa previsão estava disposta no parágrafo único, artigo 6º do Código Civil de 1916 “Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País”.

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) seguiu os passos do código civil de 1916, logo em seu primeiro artigo revelou a inabilidade legislativa sobre o assunto, já que condicionou a integração dos “índios ou silvícolas e das comunidades indígenas”¹³⁹ à “comunhão nacional”¹⁴⁰, mais uma vez é denunciada a intenção legislativa, não se trata de preservar a cultura indígena e seus traços diferenciados, pelo contrário, cuida de integrá-los compulsoriamente “à ordem nacional”¹⁴¹

É inegável a previsão de alguns diplomas normativos produzidos em atenção às particularidades vivenciada pelos povos indígenas, como por exemplo a Lei nº 9.836/1999 que acrescentou dispositivos à Lei nº 8.080/1990, de modo a criar no escopo daquela lei o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena; a Lei nº 9.394/1996 que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, esse diploma, nos artigos 78 e 79 assegura a educação bilíngue aos indígenas. Porém, interessante observar que quando o direito questionado diz respeito às terras tradicionalmente ocupadas, o cenário muda drasticamente e os conflitos tornam-se intensos.

A Constituição Federal de 1988 veio para modificar o panorama jurídico esdrúxulo – e agravado sobremodo durante a ditadura civil-militar¹⁴² – a CRFB/1988 elevou uma série de direitos ao patamar de direitos fundamentais – afinal os direitos deveriam estar expressos sem a menor margem para dúvidas, pois, os pregressos anos de chumbo mostraram que as garantias mais elementares poderiam ser violadas por um Estado autoritário – a Constituição ainda cuidou de separar um capítulo próprio, ainda que posicionado na parte final da carta, tendo em vista a condição especial dos povos indígenas, externada através dos artigos 231 e 232.

Não obstante a salvaguarda constitucional, esse piso protetivo não tem se mostrado eficaz na prática, porquanto conflitos entre indígenas e fazendeiros eclodem por todo o território nacional. O Estado do Mato Grosso do Sul tem

¹³⁹ Exatos termos utilizados pelo legislador para se referir aos povos indígenas.

¹⁴⁰ BRITTO, Cezar; PEREIRA, Agesandro da Costa Pereira. *Os Direitos Humanos Desafiando o século XXI*. Brasília: OAB, 2010. p. 78.

¹⁴¹ VENTURI, Gustavo (Org.). *Direitos Humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010. p. 135.

¹⁴² A Comissão Nacional da Verdade – CNV no volume II, texto 5 tornou público as violações de direitos humanos dos povos indígenas ocorridos durante a ditadura civil-militar, texto disponível em: <http://200.144.182.130/cesta/images/stories/CAPITULO_INDIGENA_Pages_from_Relatorio_Final_CNV_Volume_II.pdf>. Acesso em 22/05/2016.

abrigado conflitos sangrentos e o terceiro capítulo dessa monografia propõe-se a delinear essas contendas.

Outro fator que merece destaque é a necessidade de um duplo grau de análise quando da edição de normas com esteio nos povos indígenas. Em primeiro plano deve-se observar os povos indígenas enquanto sujeitos pertencentes a uma ordem coletiva, e, segundo, atentar para o indígena enquanto indivíduo. Na primeira concepção faltam, interna e externamente, instrumentos contemplativos, Joênia Wapichana advogada de origem indígena ensina que:

Ao defender direitos coletivos, a Convenção 169 da OIT traz inovações substanciais para a legislação internacional de direitos humanos, explicitada em instrumentos internacionais escritos quase exclusivamente em termos dos direitos individuais. Garantir aos membros de povos indígenas os mesmos direitos universais de qualquer pessoa humana foi um passo importante. Entender que esta pessoa humana tem características culturais que lhe são próprias e que são vividas em coletividade expande a noção jurídica de pessoa perante a lei.¹⁴³

No campo dos direitos coletivos ainda cumpre diferenciar os direitos primários dos derivados. Boaventura de Sousa Santos sintetiza da seguinte forma:

Por exemplo, podemos distinguir dois tipos de direitos coletivos, direitos primários e derivados. Falamos de direitos coletivos derivados quando, por exemplo, os trabalhadores se auto-organizam em sindicatos e conferem a estes o direito de os representar nas negociações com os empregadores. Quando uma comunidade de indivíduos é titular de direitos independentemente da sua organização ou da decisão dos seus integrantes de renunciarem aos seus direitos para fazer valer o direito da comunidade, estamos perante direitos coletivos primários. Por sua vez, estes direitos podem ser exercidos de duas formas. A grande maioria é exercida individualmente [...]. Existem porém direitos que só podem ser exercidos coletivamente, como, por exemplo, o direito à autodeterminação.¹⁴⁴

Em conformidade com o exposto, entende-se que aos indígenas deve ser ofertado os mecanismos atinentes aos direitos coletivos primários. Seria ilógico e até um retrocesso exigir para as comunidades indígenas a representação por intermédio de uma entidade estatal que eles próprios não tenham constituído. Desde já salienta que perante o Poder Judiciário esse dever tem sido empregado à Fundação

¹⁴³ BRITTO, Cezar; PEREIRA, Agesandro da Costa Pereira. *Os Direitos Humanos Desafiando o século XXI*. Brasília: OAB, 2010. p. 81.

¹⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 63.

Nacional do Índio. Ou seja, não é oportunizado que os indígenas litigantes possam eleger o seu procurador, mesmo com a determinação do artigo 232 da Constituição Federal no sentido de que “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”¹⁴⁵

Ante essas constatações, faz-se necessário direcionar a visão especialmente àqueles que desde 1500 sofrem abusos e que presumivelmente, pela dinâmica atual e as atrocidades ainda praticadas, continuam em situação vulnerável. A produção legislativa é um meio para mudança paradigmática, entretanto, a dificuldade em sua elaboração e a carência de aplicabilidade quando positivada deixam os povos indígenas em premente estado de insegurança jurídica.

2.3. Cenário jurídico pós conquista “formal” de direitos na Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é tida como um marco na história pátria, e não trivialmente cunhada por Ulysses Guimarães de “Constituição Cidadã”, foi clara a intenção do poder constituinte originário de estabelecer uma série de direitos e garantias fundamentais – e plenamente compreensível, já que a entrada em vigor da carta constitucional condiz com o fim do nebuloso período de interrupção da democracia brasileira. Nesse ínterim, os Direitos Humanos também foram privilegiados pela norma fundamental conforme externa Fábio Konder Comparato: “Incontestável que, com a edição da vigente Constituição, em 5 de outubro de 1988, os direitos humanos passaram a ocupar uma posição de supremacia no ordenamento jurídico brasileiro”¹⁴⁶.

Acontece que, apesar da Constituição reservar uma disciplina protetiva expressa aos direitos indígenas, especificamente nos artigos 231 e 232 – bem como outras disposições a exemplo do artigo 4º, III; artigo 20, XI; artigo 22, XIV; artigo 49, XVI; artigo 109, XI; artigo 129, V; artigo 176, §1º; artigo 210 §2º; artigo 215, §1º e artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – algumas

¹⁴⁵ Colação exata do artigo 232 da Constituição Federal de 1988. BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 22/05/2016.

¹⁴⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *Rumo à Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 82.

previsões Constitucionais são obstadas quando colocadas em análise perante o Poder Judiciário, é o caso da previsão contida na primeira parte do artigo 232:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.¹⁴⁷

Pela leitura do artigo supracitado, poderia ser depreendido que os indígenas, suas comunidades, povos, populações, ou até mesmo organizações com viés indigenista; são competentes, leia-se, são legítimos para ingressar em juízo e deduzir suas pretensões perante o Estado, todavia não têm sido essa a inteligência, pacífica, das cortes brasileiras. Cumpre antes ressaltar que o próprio direito de ação é um direito fundamental, igualmente previsto na Constituição de 1988, no artigo 5º, XXXV¹⁴⁸.

Marcio Augusto Freitas Meira e Paulo Pankararu advertem sobre a possibilidade constitucional dos indígenas demandarem, autonomamente, o Poder Judiciário, contudo, não analisam que a realidade nos tribunais, por vezes, não aplica o aludido preceito constitucional:

Outro aspecto relevante instituído pela Constituição é a afirmação de que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesses, como preceitua o art. 232. Essa previsão constitucional fortalece a autonomia desses povos, na medida em que poderão recorrer ao judiciário sempre que houver ameaça ou lesão de seus direitos [...]

No entanto, apesar do respaldo jurídico aos direitos dos indígenas sobre suas terras, nem sempre os tribunais asseguram a aplicação imediata desses preceitos. Muitos processos judiciais sobre o reconhecimento de uma terra indígena levam anos para ser concluídos, o que provoca, invariavelmente, uma situação conflituosa

¹⁴⁷ BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 22/05/2016.

¹⁴⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito[...]. BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 22/05/2016.

entre os que requerem a posse sobre essas terras e os ocupantes não índios que se alegam proprietários da gleba em questão.¹⁴⁹

Além da falta de celeridade, o que sobressalta da análise dos julgados pátrios é o não chamamento dos povos indígenas afetados pelas decisões judiciais. Ou seja, inverte-se a lógica do processo, uma vez que a parte diretamente interessada – comunidade indígena – não consigna as suas razões, pois a FUNAI, o Ministério Público Federal ou outro órgão/ente público faz as suas vezes.

Pertinente frisar que essa linha intelectual não tem mais respaldo quando sob a égide da Constituição de 1988. Assim sendo, os artigos 7º, §2º e 35 da Lei 6.001/1973¹⁵⁰ (estatuto do índio) e o artigo 1º, parágrafo único da Lei 5.371/1967¹⁵¹ (disciplina sobre a instituição da FUNAI) devem ser interpretados como não recepcionados, pois conferem à União, através da FUNAI, a tutela, representação ou assistência no que diz respeito aos direitos indígenas.

Outrossim, a consequência do não chamamento dos povos indígenas é a violação – ou negativa de vigência – do artigo 114 do Código de Processo Civil de 2015¹⁵², que dispõe:

¹⁴⁹ VENTURI, Gustavo (Org.). *Direitos Humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010. p. 137.

¹⁵⁰ Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre o Estatuto do Índio*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 02/12/2016.

¹⁵¹ Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades: [...]

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

BRASIL. Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. *Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm>. Acesso em: 02/12/2016.

¹⁵² A mesma lógica era aplicada no Código de Processo Civil de 1973, que determinava no artigo 47: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.¹⁵³

Como a decisão judicial afetará diretamente aquela comunidade indígena, não se pode sequer cogitar a faculdade de sua provocação, entretanto essa linha intelectual foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado abaixo, que apesar do resultado favorável, compreendeu como “mera faculdade” o litisconsórcio dos indígenas da etnia Guarani-Nhandéva:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE OBJETIVA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE AS TERRAS EM QUESTÃO SÃO PARTICULARES E NÃO TERRAS PÚBLICAS INDÍGENAS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMUNIDADE DE ÍNDIOS GUARANI-NHANDÉVA QUE SEMPRE HABITARAM A REGIÃO, NÃO SENDO A HIPÓTESE DE EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA AOS ÍNDIOS O DIREITO À DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A defesa judicial ou extrajudicial das comunidades indígenas compete à FUNAI, nos termos do que dispõe o art. 35 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), sendo também no mesmo sentido a determinação prevista no § 6º do art. 11-B, da Lei nº 9.028/95, que dispõe sobre as atribuições da Advocacia-Geral da União.

II - A legitimidade processual dos índios, suas comunidades e organizações, lhes confere mera faculdade de ingressar no feito em que se discutem seus interesses, não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

III - A prova de domínio particular não impede o processo administrativo de demarcação das terras indígenas, devendo tal alegação ser apreciada pela Administração.

IV - Em razão do princípio federativo que impõe a separação e a harmonia entre os Poderes, não cabe ao Judiciário antecipar-se na apreciação das provas do alegado domínio sobre as terras indígenas, ainda que preventivamente, através de ação declaratória, sendo o autor carecedor da ação.

V - Segundo as disposições contidas no artigo 231, caput, e §§ 2º, 4º e 6º, da Constituição Federal, a posse e o domínio privado não

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 03/12/2016.

¹⁵³ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11/09/2016.

impedem a demarcação das terras indígenas, mas apenas asseguram o direito à indenização das benfeitorias de boa-fé e da propriedade, esta se anterior à Carta Constitucional de 1934.

VI - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente.

VII - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT).

VIII - Segundo se deflui dos autos, não se trata de extinto aldeamento indígena, uma vez que os índios Guarani-NHANDÉVA sempre habitaram a região.

IX - No cumprimento de tais determinações a FUNAI tem empreendido, através de processos administrativos, o itinerário de identificação e delimitação das terras indígenas, o mesmo ocorrendo com relação à comunidade SOMBREITO, localizada no Município de Sete Quedas/MS.

X - Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade.

XI - Eventual irregularidade na demarcação não está imune ao controle do judiciário.

XII - O processo demarcatório suspenso pela decisão agravada não implica a perda imediata da posse. Inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) que justificasse a concessão de tutela antecipada.

XIII - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284108 - 0107230-72.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)¹⁵⁴

O direito de consulta e participação dos povos indígenas sobre medidas legislativas e administrativas que possam afetar os seus direitos foi uma das grandes conquistas operadas pela Convenção 169 da OIT, ratificada internamente por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002 e Decreto 5.051/2004¹⁵⁵.

¹⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AI 0107230-72.2006.4.03.0000. Segunda Turma. Agravante: Fundação Nacional do Índio – FUNAI, agravado: Jose Farinha Pedro. Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. São Paulo/SP, data da decisão: 19/08/2008, publicação no DJF3 em: 28/08/2008.

¹⁵⁵ Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

Colaço do art. 6º da convenção 169 da OIT, ratificada pelo Decreto nº 5.051/2004.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. *Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais*. Disponível em:

Logo, para que o processo galgue sua utilidade material – que é a razão pela qual os sujeitos provocam o judiciário – deveria ser inicialmente chamada a integrar o feito o povo indígena diretamente afetado pela discussão jurídica. Em seguida, essa comunidade, livre e desimpedida, nomearia seu procurador, havendo falta desse, o juízo determinaria o representante legal, podendo ser a FUNAI ou até mesmo a Defensoria Pública como defende Bruno Malta Borges em artigo publicado no portal “Âmbito Jurídico”¹⁵⁶

A visão acima retratada é o entendimento comum dos tribunais brasileiros – alheios à temática indígena, o que via de consequência provoca decisões com fundamentações estranhas aos interesses indigenistas – no entanto, o mesmo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em um julgado bem fundamentado – com ressalvas a algumas terminologias utilizadas de forma equivocada¹⁵⁷ – rompeu com esse estigma consolidado nos tribunais, levando em consideração minúcias descritas na Constituição e preceitos invocados por aqueles que, com mais propriedade, discutem os direitos indígenas:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO AUTÔNOMA DE GRUPO INDÍGENA. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Embora a elaboração e a execução da política indigenista representem atribuições da União, a Constituição Federal garante a atuação processual autônoma das comunidades indígenas (artigo 232).

II. O reconhecimento dos direitos dos índios, inclusive os de natureza fundiária - espaços tradicionalmente ocupados -, sofreria um retrocesso, se eles não pudessem acessar diretamente a Justiça.

III. A admissão de um nível de organização que se estenda ao Poder Judiciário constitui uma medida natural à dignificação étnica.

IV. A exclusividade da representação pela FUNAI seria até contraditória, porquanto grande parte dos deveres previstos em favor dos silvícolas recai sobre a União.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 03/12/2016.

¹⁵⁶ ÂMBITO JURÍDICO. *Direitos Humanos. A proteção dos direitos humanos dos povos indígenas à luz do direito internacional dos direitos humanos: A tutela coletiva dos povos indígenas do Brasil pela Defensoria Pública*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13353>. Acesso em: 02/12/2016.

¹⁵⁷ O desembargador utiliza o vocábulo “índio”, sua inaplicabilidade foi ressaltada anteriormente na nota de nº 81. Também é mencionado a terminologia “silvícolas”, nesse sentido cabe alertar que a condição de indígena não pressupõe necessariamente a convivência em selvas ou florestas. É possível, sem qualquer óbice, que um indivíduo de etnia indígena conviva em cidades, sem que perca a sua identidade étnica.

V. Eles devem ter meios de exigir o cumprimento de cada obrigação; a demora na demarcação dos territórios, prevista originalmente para cinco anos, é uma situação emblemática (artigo 67 da ADCT).

VI. A Comunidade Indígena Guaviry, após ingressar no processo como litisconsorte passiva necessária, apresentou contestação, assinada por advogado de confiança do líder comunitário. Ao agir dessa forma, manifestou a vontade de exercer por meios próprios as garantias da ampla defesa e do contraditório.

VII. O fato de ela constar da contestação da FUNAI não exerce influência.

VIII. O desempenho das funções pelas entidades encarregadas da política indigenista não retira a prerrogativa do grupo de expor individualmente os interesses institucionais, confirmando ou complementando a atuação dos organismos estatais.

IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017285-93.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)¹⁵⁸

O senhor desembargador federal Antonio Cedenho foi coerente em sua ementa quando ressaltou o direito das comunidades indígenas postularem autonomamente, visto que não compromete de forma alguma a atuação de outras entidades indigenistas ou de órgãos e fundações estatais. Destarte, se for levada a cabo esta decisão, prevalece o interesse local, bem como o interesse público sem que um seja sobrepujado em detrimento do outro, além de ser tornar um ótimo precedente para futuras demandas indígenas.

Assim como os Direitos Humanos, os direitos indígenas na óptica dos Direitos Humanos se encontram em reconstrução – talvez em um estágio anterior, de construção. Para que o produto desse enredo seja proveitoso no futuro, faz-se necessário que todos os âmbitos pró-indigenistas interajam e discutam formas eficazes de salvaguardar os direitos indígenas. Não basta a edição de normas, pois, acaso estas não sejam aplicadas efetivamente¹⁵⁹, tornam-se meras “folhas de papel” como tem sido geralmente o disposto no artigo 232 da Constituição Federal.

¹⁵⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AI 0017285-93.2013.4.03.0000. Segunda Turma. Agravante: Comunidade indígena Guaviry, agravado: Ruth dos Santos Martins. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. São Paulo/SP, data da decisão: 21/07/2015, publicação no e-DJF3 em: 30/07/2015.

¹⁵⁹ Curioso que no âmbito brasileiro, o desrespeito às leis provoca frases como “aquela lei não ‘pegou’”.

Para uma mudança estrutural emancipatória, faz-se mister o diálogo com as comunidades afetadas, agentes estatais competentes, e todos aqueles que detenham alguma parcela de influência na demanda¹⁶⁰, sob pena de que as lutas indigenistas vantajosas a esse extrato sejam incorporadas no ordenamento jurídico pátrio, mas não aplicadas, tornando-se eminentemente “formais”.

¹⁶⁰ VENTURI, Gustavo (Org.). *Direitos Humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010. p. 140.

3. Análise do genocídio Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul

Os Guarani-Kaiowá vivem em pequenas comunidades e estão dispersos por sete estados nacionais. Estima-se que vivem atualmente no Brasil cerca de 51.000 mil indivíduos dessa etnia. Esses números fazem com que sejam o povo indígena mais numeroso em terras brasileiras. Assim como grande parte dos troncos indígenas, os guaranis se ramificam em diferentes subdivisões, no seu particular caso são três: Kaiowá, Nandeva e M'bya¹⁶¹.

Os Guarani-Kaiowá, em sua trajetória histórica, acabaram por viver na porção sul do Estado do Mato Grosso do Sul. Sucede que políticas governamentais fizeram com que as fronteiras agrícolas avançassem sobre as florestas onde estes agrupamentos desempenhavam atividades como caça e extrativismo, ocasionando um desmatamento severo, e, por conseguinte, afetando o convívio deste povo com o fator que dá origem à denominação "Kaiowá"¹⁶².

A falta de documentos que atestem a propriedade dos fazendeiros, ou a habitação tradicional dos povos indígenas, tem gerado o conflito sangrento das terras disputadas no Mato Grosso do Sul que se propõe esmiuçar nesse último tópico da monografia. O Comitê Internacional de Solidariedade ao Povo Guarani e Kaiowá, calcula que na última década o conflito ocasionou o óbito de pelo menos 500 (quinhentos) indígenas¹⁶³.

Desde a invasão do Brasil, os povos indígenas figuram na condição de hipossuficientes. Nos primórdios, a hipossuficiência dizia respeito, essencialmente, ao poderio bélico. Na atualidade, a condição de inferioridade se manifesta, principalmente, na esfera jurídico-político.

O povo Guarani era o mais numeroso nas terras recém encontradas e o fato de estarem nos territórios inicialmente designados para o implemento das políticas europeias fez com que fossem prejudicados, uma vez que havia indefinição entre portugueses e espanhóis, sobre quem exercia, de fato, o domínio daqueles

¹⁶¹ SURVIVAL – Survival International. Os *Guarani*. Disponível em: <<http://www.survivalinternational.org/povos/guarani>>. Acesso em: 15/08/2016.

¹⁶² A palavra Kaiowá pode ser traduzida como "povo da floresta".

¹⁶³ COMITÊ INTERNACIONAL DE SOLIDARIEDADE AO POVO GUARANI E KAIOWÁ. *Breve Histórico*. Disponível em: <<https://solidariedadeguaranikaiowa.wordpress.com/breve-historico/>>. Acesso em: 17/08/2016.

territórios¹⁶⁴. A condição dos indígenas, em meio a uma disputa territorial entre duas potências econômicas e bélicas da época, foi, evidentemente, desfavorável¹⁶⁵.

Posteriormente, o Estado brasileiro, com intuito de consolidar as áreas ainda disputadas com o Paraguai, sob a bandeira de levar “civilização para o oeste”, iniciou uma política aberta de se apoderar das terras indígenas, e, numa tentativa de suprimir os horrores decorrentes da espoliação, criava reservas com reduzidas projeções geográficas, introduzindo, compulsoriamente, os indígenas nessas localidades.¹⁶⁶

Despojados de seu espaço cultural (terras tradicionais) – ou *tekohas*¹⁶⁷ – e confinados em ambiente que mais se assemelhava a prisões, esses povos foram amalgamados com outras etnias, e, gradativamente, foram perdendo seus traços culturais. A consequência desse violento processo de aculturação foi reduzir um povo autossuficiente à qualidade de pedintes, desprovidos de qualquer laço comunitário e sujeitos a assistencialismos e esmolas. O processo de assimilação retirou destes indivíduos a qualidade de pertencentes de seu povo, ao mesmo tempo que não eram vistos como brasileiros, cidadãos.¹⁶⁸

Diante desse quadro degradante, os Guarani-Kaiowá têm, desde a década de 1980 empreendido lutas por sobrevivência e retomada de suas *tekohas*¹⁶⁹. O Comitê Internacional de Solidariedade ao povo Guarani e Kaiowá¹⁷⁰ aduz que:

¹⁶⁴ Os territórios a que faz referência são atualmente localizados entre o Paraguai e o Estado do Mato Grosso do Sul.

¹⁶⁵ COMITÊ INTERNACIONAL DE SOLIDARIEDADE AO POVO GUARANI E KAIOWÁ. *Breve Histórico*. Disponível em: <<https://solidariedadeguaranikaiowa.wordpress.com/breve-historico/>>. Acesso em: 17/08/2016.

¹⁶⁶ COMITÊ INTERNACIONAL DE SOLIDARIEDADE AO POVO GUARANI E KAIOWÁ. *Breve Histórico*. Disponível em: <<https://solidariedadeguaranikaiowa.wordpress.com/breve-historico/>>. Acesso em: 17/08/2016.

¹⁶⁷ O vocábulo se aproxima do que é entendido por “terras tradicionais”.

¹⁶⁸ COMITÊ INTERNACIONAL DE SOLIDARIEDADE AO POVO GUARANI E KAIOWÁ. *Breve Histórico*. Disponível em: <<https://solidariedadeguaranikaiowa.wordpress.com/breve-historico/>>. Acesso em: 10/09/2016.

¹⁶⁹ As *tekohas*, para estes povos são áreas que devem possuir algumas características essenciais, como matas, recursos hídricos, população e terras aptas ao plantio e à criação de animais. Para além disso são territórios místicos, já que ali sepultam seus ancestrais, e, portanto, não é qualquer parcela de terra que satisfaz a esse estilo de vida.

¹⁷⁰ O referido comitê é uma agremiação que tem por intuito denunciar as violações de Direitos Humanos que acontecem ao povo Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul. Para tanto apoiam a retomada das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas; fazem campanha de arrecadação de alimentos e contribuições financeiras para ajudar a manter os Guarani-Kaiowá que habitam em acampamentos precários enquanto não há uma solução para o imbróglio; fazem protestos públicos.

O processo de luta pela terra no Mato Grosso do Sul, levado a cabo pelos guaranis kaiowás, que é também um processo de luta pelo simples direito ao existir, coloca, de um lado, os legítimos habitantes destas terras, o povo Guarani Kaiowá, que vivia nesta região desde antes da chegada do homem branco, e, de outro, o latifúndio ou os latifundiários, que receberam suas terras doadas pelos governos, grilaram ou as compraram e lhes foram agregando os lotes das pequenas propriedades de colonos que receberam essas terras do Estado. Latifúndio, esse, associado ao Estado, que, através das políticas desenvolvimentistas, atua na região em favor dos interesses dos grandes proprietários e do agronegócio.¹⁷¹

A síntese da problemática coloca de um lado um povo aguerrido, cuja promessa de solução por meio dos gestores públicos ou mediante diálogo com o polo adverso é considerada utópica. E de outro lado, empresários e fazendeiros, apoiados por uma política governamental cujo agronegócio tem o assentimento para avançar as fronteiras agrícolas e reflexamente ocasionar o genocídio que se tem observado. Na óptica Guarani-Kaiowá só há uma resposta clara: retomar de próprio punho suas *tekohas*.

Por fim, uma análise merece destaque. Segundo dispõe o §2º do art. 231 da Constituição Federal de 1988¹⁷², aos indígenas é conferido a posse e usufruto das terras que tradicionalmente ocupam, porém, a “propriedade” dos territórios é da União¹⁷³. Portanto, numa tentativa de estancar a sangria que acontece no Mato Grosso do Sul, a averiguação sobre a origem das terras disputadas desponta como um meio interessante. Pois, uma vez constatada a propriedade da União ou a habitação em caráter permanente pelos povos indígenas a disputa fica, ao menos

O Comitê Internacional de Solidariedade ao povo Guarani e Kaiowá conta com o apoio de partidos políticos e grupos militantes pró indigenistas. Para ver as entidades que apoiam a causa conferir o *site* <<https://solidariedadeguaranikaiowa.wordpress.com/membros-e-ou-apoiadores/>>. Acesso em: 10/09/2016.

¹⁷¹ COMITÊ INTERNACIONAL DE SOLIDARIEDADE AO POVO GUARANI E KAIOWÁ. *Breve Histórico*. Disponível em: <<https://solidariedadeguaranikaiowa.wordpress.com/breve-historico/>>. Acesso em: 03/12/2016.

¹⁷² Art. 231 [...]

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 03/12/2016.

¹⁷³ FUNAI – Fundação Nacional do Índio. *Terras indígenas. O que é?*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em: 11/09/2016.

momentaneamente, apaziguada, já que os referidos territórios não poderiam ser objeto de propriedade privada¹⁷⁴.

3.1. O fundamento do conflito

A série de mortes e intransigência, cujo cenário trágico é o estado do Mato Grosso do Sul, remonta aos interesses escusos pelos quais guerras no decorrer dos séculos foram (são) realizadas – inclusive, justificadas com outras bandeiras – em sua essência, o imbróglio envolve disputa por terras.

A concentração de terras derivada do modelo de organização portuguesa dos territórios nacionais, espelha, do passado ao presente, a infundável disputa por espaços geográficos¹⁷⁵. A administração lusitana, muito em decorrência das capitânicas hereditárias aliada às sesmarias, acarretou ao campo o condicionamento de uma violência estrutural e aos centros urbanos a marginalização das populações com menor poderio econômico e financeiro¹⁷⁶.

Fábio Konder Comparato, mediante uma leitura histórica, assegura que os antigos latifúndios não são mais aparelhados por patriarcados rurais. Na atualidade, essa tarefa incumbe aos governadores de Estado ou às empresas estrangeiras, cujas atividades reprimem a agricultura familiar e provocam o desmatamento principalmente da Amazônia. À vista disso, os conflitos agrários se perpetuam violentamente de modo a afligir todo o país¹⁷⁷.

Em censo agropecuário no ano de 2006, o IBGE tornou público que “as propriedades com menos de 10 hectares ocupam menos de 2,7% da área rural, enquanto as propriedades com mais de 1.000 hectares representam 43% do

¹⁷⁴ Ressalte-se que nem por usucapião os particulares teriam direito à propriedade das terras, haja vista que não pode haver usucapião de terras públicas consoante entendimento firmado pelo STF no enunciado de súmula 340 “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

¹⁷⁵ Sobre a relação entre Brasil e a organização dos espaços geográficos indica-se a leitura das obras de Milton Santos. A Fundação Ulysses Guimarães em 2011 fez um compilado de textos baseados no pensamento de Milton Santos. Ler: SANTOS, Milton. *O espaço da cidadania e outras reflexões*. Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2011.

¹⁷⁶ MARBURY-LEWIS, Biorn; RANINCHESKI, Sonia (Orgs.). *Desafios aos Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo*. Brasília: CAPES/VERBENA, 2011. p. 3.

¹⁷⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *Rumo à Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 91.

total”¹⁷⁸. Esse levantamento comprova que a concentração fundiária é a regra no Brasil.

Longe de ser um problema de outrora, o conflito por terras e moradia é uma pauta efervescente e ainda distante de uma solução aprazível. Contribui para o acirramento destes interesses a inabilidade dos gestores públicos para tratar da matéria. Em um ambiente totalmente instável, os grandes centros urbanos convivem com a pauta daqueles que pleiteiam o direito à moradia¹⁷⁹ e o interior do país, em um patamar mais sangrento, abriga a hostilidade entre fazendeiros e populações indígenas, quilombolas e ribeirinhas.

Alfredo Wagner de Alameda fez uma pesquisa no ano de 2006, e em sua análise constatou que 20% dos conflitos por terra envolviam comunidades tradicionais¹⁸⁰. Do estudo ainda pôde ser observado que o agronegócio¹⁸¹, motivado pela política governamental de desenvolvimento, por óbvio, instiga a devastação de extensas áreas verdes para implementação de monoculturas.

Assim, “os povos indígenas e os quilombolas, ao lutarem por seus territórios, e ao ambientalistas, por defenderem os bens da natureza, acabam se tornando ‘entraves’ para o avanço de monoculturas sobre áreas de floresta e cerrado.”¹⁸². Em verdade, por todo o Brasil, “os povos indígenas e quilombolas estão a ser convertidos em obstáculos ao desenvolvimento mediante uma narrativa, bem apoiada pela grande mídia, que transforma o crescimento no único desígnio nacional[...]”¹⁸³. Boaventura de Sousa Santos complementa o quadro informando que:

¹⁷⁸ MARBURY-LEWIS, Biorn; RANINCHESKI, Sonia (Orgs.). op cit. p. 16.

¹⁷⁹ Nesse sentido destaca-se o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST, o referido movimento demanda o direito à habitação e afirma que nunca foi escolha dos trabalhadores viverem nas periferias das grandes cidades, mas pelo contrário, as opções que os gestores públicos fizeram/fazem acabou por direcionar os menos afortunados – econômica e financeiramente – às periferias das metrópoles. Sobre a articulação do MTST acessar o portal: <<http://www.mtst.org/>>. Acesso em 06/08/2016.

¹⁸⁰ SYDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luisa (Orgas.). *Direitos Humanos no Brasil 2007. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. São Paulo, 2007. p. 36.

¹⁸¹ Adota-se como agronegócio o conceito fornecido por Maria Luisa Mendonça em MARBURY-LEWIS, Biorn; RANINCHESKI, Sonia (Orgs.). *Desafios aos Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo*. Brasília: CAPES/VERBENA, 2011. p. 17. Para a autora agronegócio é a atividade econômica caracterizada “por grandes monopólios agrícolas e industriais, sob forte influência do capital financeiro”.

¹⁸² SYDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luisa (Orgas.). op cit. p. 36.

¹⁸³ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 108.

No Brasil, o impacto do agronegócio tem as seguintes dimensões principais: a grilagem de terras dos povos tradicionais e das áreas da reforma agrária; a degradação dos ecossistemas, que afeta principalmente as populações que dependem da sua vitalidade, como indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores dedicados à agroecologia; a contaminação por agrotóxicos das populações expostas, sobretudo os trabalhadores e moradores das áreas pulverizadas; a violência utilizada contra lideranças e populações que habitam os territórios cobiçados e buscam defender seus direitos e modos de vida. [...]

As áreas de grande concentração da monocultura coincidem com as áreas de maior consumo de agrotóxicos e tragicamente também com as áreas de maior incidência da violência no campo. Conforme dados divulgados pelo CIMI (Conselho Indigenista Missionário), dos 43 indígenas assassinados neste ano de 2012 mais de 60% ocorreram no Mato Grosso do Sul.¹⁸⁴

Acontece que a problemática não alcança solução ideal para nenhum dos grupos. Isso porque os interesses dos grandes empresários e fazendeiros estão bem representados no Poder Legislativo¹⁸⁵, enquanto as aspirações dos povos indígenas, *a priori*, se valem de pequenas articulações, insuficientes para contraditar àqueles que diretamente propõem leis e, logicamente, consagram seus anseios de forma mais efetiva¹⁸⁶.

Nessa conjuntura, as comunidades indígenas não encontram respaldo em nenhum dos três poderes da república para assegurar a preservação de suas práticas culturais, à medida que: 1. Os territórios tradicionalmente ocupados não são homologados, ato que é de competência do Chefe do Poder Executivo; 2. A falta de representatividade no legislativo não lhes permite promulgar leis nas quais sejam protagonistas, ou, quando aprovadas são descumpridas/aplicadas de forma equivocada¹⁸⁷ e; 3. O judiciário impõe óbices à tutela indígena, a exemplo da praxe

¹⁸⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 99-100.

¹⁸⁵ Ibidem. p. 101.

¹⁸⁶ A agência pública, agência de reportagem e jornalismo investigativo cujo foco é a investigação dos impactos dos “megaeventos esportivos; tortura e violência dos agentes do Estado; megainvestimentos na Amazônia; crise urbana; e empresas e violações de direitos humanos.”. Fez interessante reportagem em 18 de fevereiro de 2016 mostrando a disposição das bancadas do Congresso Nacional. Na matéria veiculada, registrou-se que a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) conta com o apoio de 207 dos 513 deputados brasileiros. AGÊNCIA PÚBLICA. *Truco no congresso. As bancadas da câmara*. 2016. Disponível em: <<http://apublica.org/2016/02/truco-as-bancadas-da-camara/>>. Acesso em: 11/09/2016.

¹⁸⁷ A empreitada da chamada “banca ruralista” no Congresso Nacional, permitiu a aprovação no Novo Código Florestal – Lei nº 12.651/2012 – responsável por aumentar o desmatamento e extração de madeira além de mitigar procedimentos de fiscalização. Para além disso, tramita no Congresso a Proposta de Emenda à Constituição-PEC 215, cujo objetivo é transferir o poder sobre demarcação de

de não chamar os povos indígenas para figurar em demandas que lhes impactem diretamente.

Dessa forma, invisibilizados socialmente e longe das metrópoles brasileiras, indígenas são assassinados por todo o território nacional. É o caso do líder Guarani-Kaiowá Ortiz López de 46 anos, que foi assassinado em 08/07/2007. Segundo sua esposa, um homem aproximou-se da casa onde moravam e perguntou por Ortiz, desconfiado, a vítima dirigiu-se à porta, quando a abriu foi executado por um homem que exclamava: “os fazendeiros mandaram acertar as contas com você”¹⁸⁸.

Nesse panorama de intolerância aos povos indígenas, são os Guarani-Kaiowá que indigestamente lideram as estatísticas como os mais violentados¹⁸⁹. Essa situação, especialmente no Mato Grosso do Sul, é brutal. Segundo estudos da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos no ano de 2007, mais de 100 territórios tradicionalmente ocupados pelos Guarani-Kaiowá permaneciam invadidos em proveito do agronegócio, modo pelo qual, os povos outrora ali “residentes” foram expulsos de suas terras e realocados em outros terrenos, nos quais o elevado número de habitantes, a falta de terra hábil à plantação e a inexistência de ecossistema florestal, prejudicam sobremaneira o modo de vida Guarani¹⁹⁰.

Vale ressaltar que de um modo geral – ressalvadas minúcias entre os diversos povos – a interação entre indígena e território/solo é muito mais profunda do que uma simples relação de habitação ou propriedade. Segundo Rinaldo S. V. Arruda:

Poderíamos dizer que, de modo geral, as sociedades indígenas não concebem a posse da terra, mas se veem como uma das formas de vida que a constituem, cujo conjunto, em contraposição, nossa sociedade chama de natureza, opondo-o a um outro gênero - a humanidade - que dele se destaca, objetivando-o [...] o território,

terras indígenas do Poder Executivo para o Congresso Nacional. Com teor parecido já tramitava a PEC 39/1999, entretanto, nessa outra proposta o poder seria transferido somente ao Senado Federal.

¹⁸⁸ CIMI – Conselho Indigenista Missionário. *Outra liderança indígena é assassinada em Kurusu Ambá, Mato Grosso do Sul*. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&action=read&id=2662&page=305>>. Acesso em: 06/07/2016.

¹⁸⁹ MARBURY-LEWIS, Biorn; RANINCHESKI, Sonia (Orgs.). *Desafios aos Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo*. Brasília: CAPES/VERBENA, 2011. p. 73.

¹⁹⁰ SYDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luisa (Orgas.). *Direitos Humanos no Brasil 2007. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. São Paulo, 2007. p. 80.

palco de todas as suas relações sociais, históricas e místicas, é um espaço vivo e dinâmico.¹⁹¹

Em um recorte histórico, verifica-se que a violência contra esse povo é recorrente, contudo, foi na década de 1970 que se intensificou. Nesse período, florestas no Mato Grosso do Sul foram devastadas para dar espaço a fazendas que, paulatinamente, aglutinaram-se. A implicação desse processo foi deslocar, compulsoriamente, a população ali estabelecida para as reservas do Serviço de Proteção aos Índios – SPI. Assim, sem direito à consulta prévia ou sequer direito à voz, os Guarani-Kaiowá foram expulsos de seus territórios para que o “desenvolvimento” se instalasse naquela localidade¹⁹².

Em uma análise macro é possível ser levado, equivocadamente, a raciocinar que num país com tamanhas desigualdades sociais, algumas questões devem ser relativizadas em proveito do desenvolvimento econômico. O brio de tal inteligência até seria capaz de alguma legitimidade, se comprovada por dados concretos. Porém, o agronegócio – através do latifúndio de monoculturas – não responde positivamente aos colossais esforços que governo brasileiro lhe despense, haja vista que não se trata da maneira mais eficaz de conciliar geração de empregos e produção de gêneros alimentícios¹⁹³.

Quem explica a discrepância entre os inventivos governamentais aos grandes empresários em detrimento dos pequenos agricultores é Frei Sérgio Gorgen, dirigente do Movimento de Pequenos Agricultores (MPA). Na visão do representante do MPA:

No Plano Safra 2009/2010 foram destinados R\$ 93 bilhões para o agronegócio e R\$ 15 bilhões para a agricultura camponesa. Mesmo assim, sabe-se que, apesar da crescente oferta de recursos para a agricultura camponesa, apenas 1,2 milhões de estabelecimentos familiares têm acesso ao crédito, e na última safra utilizaram apenas 80% do que estava disponível. Isto significa que os camponeses utilizam apenas 14% do crédito agrícola total ofertado pelos bancos, por intermédio das normas e determinações da política do governo federal.¹⁹⁴

¹⁹¹ FAGGIANO, Daniel; LUCHIARI, Valeria. (Coords.). *A questão indígena*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 104.

¹⁹² SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 103.

¹⁹³ MARBURY-LEWIS, Biorn; RANINCHESKI, Sonia (Orgs.). *Desafios aos Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo*. Brasília: CAPES/VERBENA, 2011. p. 19.

¹⁹⁴ Ibidem. p. 18.

A contradição entre os valores ofertados ao agronegócio em prejuízo da agricultura familiar, só pode ser elucidada com a informação de que a agricultura camponesa para 1 hectare de terra, obtêm, em média, o valor de R\$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais), ao passo que o agronegócio, para o mesmo hectare, alcança somente R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais). Vale ressaltar que 70% do que chega à mesa dos brasileiros, advém dos pequenos agricultores. Por isso que Maria Luisa Mendonça diz que “existe uma estreita relação entre concentração fundiária e apoio estatal para o desenvolvimento da agricultura capitalista no Brasil.”¹⁹⁵

A política estatal iniciada no governo de Getúlio Vargas entre 1930 e 1954 optou por dar incentivos à indústria agrária, sucessivamente reforçaram a referida política os presidentes José Sarney (1985-1990); Fernando Collor (1990-1992); Itamar Franco (1992-1995); Fernando Henrique Cardoso (1995-2003); Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2011) e Dilma Rousseff¹⁹⁶. Nesta toada, não há indícios que o ex Vice-presidente da República Michel Temer, que assumiu a presidência após o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff, vá dialogar com pequenos agricultores ou indígenas, pelo contrário, acredita-se que o marco do governo provisório estabeleça políticas de aperto às minorias. Destarte, a forma como tem sido gerida a política agrária do Brasil, permite afirmar que há uma linha tênue entre violência rural e o agronegócio de monoculturas tidas pelo Estado como agenda primordial.

3.2. O genocídio Guarani-Kaiowá

O genocídio está previsto no ordenamento jurídico pátrio tanto no plano constitucional – de modo reflexo – como no infraconstitucional. Constitucionalmente, o tema é abordado implicitamente nos artigos 3º, IV¹⁹⁷; 4º¹⁹⁸ e 5º, XLI¹⁹⁹. No âmbito

¹⁹⁵ MARBURY-LEWIS, Biorn; RANINCHESKI, Sonia (Orgs.). *Desafios aos Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo*. Brasília: CAPES/VERBENA, 2011. p. 18.

¹⁹⁶ Ibidem. p. 10.

¹⁹⁷ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14/08/2016.

infraconstitucional, a Lei nº 2.889/1956 define o crime de genocídio e prevê sanções aos agentes transgressores com supedâneo no Código Penal Brasileiro (decreto-lei nº 2.848/1940).

A referida lei estabelece no artigo 1º que:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e [...]²⁰⁰

¹⁹⁸ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14/08/2016.

¹⁹⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14/08/2016.

²⁰⁰ Colação literal do artigo 1º da Lei nº 2.889/1956. BRASIL. Lei nº 2.889/1956, de 1º de outubro de 1956. *Define e pune o crime de genocídio*. Rio de Janeiro, 135º da Independência e 68º da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm>. Acesso em: 14/08/2016.

Em contornos mais doutrinários, o genocídio poderia ser definido como “um ataque à diversidade humana como tal”, isto é, ‘as características de *status* humano, sem o qual as exatas expressões *gênero humano* ou *humanidade* ficariam sem sentido.’”²⁰¹. O genocídio é reputado crime contra os Direitos Humanos justamente porque visa suprimir a diversidade, condição intrínseca à humanidade²⁰².

Outrossim, o Código Penal, no art. 7º, I, a, tipifica o crime de genocídio na situação do crime ter sido cometido no exterior por agente brasileiro ou domiciliado no Brasil.

Para além disso, tramita no congresso o Projeto de Lei nº 4038/2008, cuja proposta é dispor sobre o crime de genocídio, definir os crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional e instituir normas processuais sobre cooperação com referido Tribunal, bem como outras providências.²⁰³

Da leitura desta monografia, torna-se lógico que a exploração do Brasil pelos portugueses ostentou uma política colonizadora de extermínio (genocídio) dos "nativos". Todavia, o passar dos séculos não foi suficiente para que essa atrocidade fosse erradicada da cultura brasileira, permanecendo, ainda hoje, o aniquilamento indiscriminado dos povos indígenas. Anteriormente as violações eram perpetradas por um agente externo, agora, não se faz necessário a atuação de Portugal, o genocídio acontece internamente, por mãos brasileiras.

Ana Luiza Pinheiro Flauzina, em sua tese de mestrado "Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro", com muita propriedade disserta sobre como o Estado Brasileiro contribui para o estabelecimento de uma cultura genocida contra as populações negras e indígenas:

O racismo está, portanto, nas bases de sustentação do processo histórico latino-americano. Dentro de uma percepção que coloca negros e indígenas como a barreira a nos separar da civilização, a partir de uma concepção que compreende²⁰⁴ os traços civilizacionais inscritos nos padrões europeus, nada mais natural do que investir

²⁰¹ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p.249.

²⁰² Ibidem. p.253.

²⁰³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projetos de Lei e Outras Proposições. PL 4038/2008*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>>. Acesso em: 14/08/2016.

²⁰⁴ Acredita-se que a autora quis dizer "compreende" mas, por erro material, o termo empregado na redação oficial foi "compreende".

todos os esforços com vistas a remover os segmentos que maculam a potencialidade da região. Assim, se desenha todo um quadro simbólico refratário ao reconhecimento da existência desses agrupamentos, formatando-se a prerrogativa necessária para que os empreendimentos genocidas pudessem ser levados a cabo. A conformação de um imaginário social que investe nitidamente por práticas efetivas de extermínio.²⁰⁵

Nessa encruzilhada de posicionamentos o que está servido à mesa com as conquistas teóricas em criminologia é a possibilidade de, a partir da análise direta dos referidos sistemas, inscrevermos o racismo como fonte de uma política de Estado historicamente empreendida para o controle e extermínio das populações negra e indígena na América Latina. É esse o tamanho do empreendimento com o qual estamos lidando.²⁰⁶

De forma a conferir magnitude ao que se expõe, Erica Morais Ribeiro Neves, em dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação, intitulada “Protagonismo Guarani-Kaiowá no ciberespaço: em busca de auto-representação”, apresenta dados estarrecedores:

Segundo informações do Ministério Público Federal de Mato Grosso do Sul, o índice de homicídios nas aldeias de Dourados/MS (Jaguapirú e Bororó com 3.600 hectares e 14 mil pessoas) é de 145 assassinatos para cada 100 mil habitantes, enquanto que, por exemplo, no Iraque, o número é de 93 assassinatos para cada 100 mil habitantes. O índice de homicídios nas aldeias de Dourados é 495% maior que a média nacional que é de 24,5 homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes²⁰⁷.

A recorrente veiculação de notícias acerca da execução de indígenas, permite afirmar que acontece no Brasil, mais precisamente nas zonas rurais, um verdadeiro genocídio. Não é esdrúxulo pensar que essa atuação é chancelada pelo Estado, notadamente capitaneada pela política de avanço das fronteiras agrícolas sobre território indígena. Conforme abordado em outra oportunidade, o povo Guarani-Kaiowá são os mais vitimados com essa política. Ao se debruçar sobre a questão Paulo Maldos expõe que é:

²⁰⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*. 2006. p. 32. Tese de mestrado em direito. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, Brasília/DF.

²⁰⁶ Ibidem. p. 35.

²⁰⁷ NEVES, Erica Morais Ribeiro. *Protagonismo Guarani-Kaiowá no ciberespaço: em busca de auto-representação*. 2015. p. 28. Tese de pós-graduação em comunicação. Faculdade de Informação e Comunicação. Universidade Federal de Goiás, Goiânia/GO.

Difícil entender a própria brutalidade dos crimes que ocorreram, até o momento de encerrarmos esta análise, nesse final de outubro de 2007, contra o povo Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul, especialmente, e contra os demais povos indígenas do Brasil.

Senão, como explicar que uma rezadeira Guarani-Kaiowá, idosa de 70 anos, seja assassinada a tiros por pistoleiros; que outra idosa, também Guarani-Kaiowá, de 107 anos, seja estuprada e assassinada; que uma menina de 8 anos deste mesmo povo seja atacada com violência depois de sair de uma festa de crianças; que mulheres na Amazônia sejam estupradas e assassinadas à luz do dia; que uma comunidade no Maranhão seja invadida por madeireiros armados, que agridem a comunidade, assassinam um idoso e ferem várias pessoas; que outra comunidade neste estado seja invadida por comerciantes, que queimam casas, espalham o terror e assassinam uma pessoa; que pistoleiros a mando de fazendeiros sigam matando impunemente lideranças em vários estados; que um grupo de jovens em Minas Gerais, dois grupos no Mato Grosso do Sul, um em Pernambuco e outro ainda, em São Paulo, agridam e assassinem indígenas jovens e idosos nas cidades, por razão desconhecida ou por algum “divertimento”; que dezenas de pessoas, muitas crianças e adolescentes de 13 e 14 anos, majoritariamente Guarani-Kaiowá, continuem se suicidando e assim estimulando outros suicídios; que doenças se espalhem atingindo povos inteiros na região amazônica, que o Estado, ausente, apenas favoreça a morte e o genocídio?²⁰⁸

A violação aos povos indígenas não se restringe a ceifar vidas. O Conselho Indigenista Missionário – CIMI, em relatório de 2014, descreveu diversos casos de violência contra a pessoa (além do genocídio, há tentativas de assassinatos, homicídios culposos²⁰⁹, ameaças de morte – além de outras ameaças – lesões corporais dolosas, abuso de poder, racismo, discriminação étnica e violência sexual).²¹⁰

Além da violação contra a pessoa, o CIMI também aponta a violência ocasionada pela omissão do Poder Público, nessa perspectiva entra em debate os

²⁰⁸ SYDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luisa (Orgas.). *Direitos Humanos no Brasil 2007. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. São Paulo, 2007. p. 76.

²⁰⁹ Muitos desses homicídios culposos são ocasionados em função dos acampamentos Guarani-Kaiowá estarem localizados bem próximo a uma rodovia federal. Assim, a colisão entre veículos automotores – por vezes de modo acidental, outras vezes não – gera, corriqueiramente, óbitos.

²¹⁰ Para aprofundar o conhecimento acerca dos temas ler: RANGEL, Helena Lúcia. *Relatório. Violência contra Povos Indígenas no Brasil - Dados de 2014*. Brasília/DF. 2015. p. 75-116. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pub/Arquivos/Relat.pdf>>. Acesso em: 19/08/2016.

casos de suicídios, a precariedade da saúde indígena, a desassistência na educação e a não demarcação de terras indígenas.²¹¹

Não há outra inteligência, no Mato Grosso do Sul acontece o genocídio contra o povo Guarani-Kaiowá. O compromisso de romper com esse paradigma é primeiramente social, dadas as raízes históricas brasileira de intolerância a padrões étnicos não europeus²¹². Por outro lado, o governo brasileiro tem posição de destaque no sentido de alterar essa realidade, sob pena da intolerância aos povos indígenas continuar em sua senda insaciável de derramamento de sangue. Além desses dois destaques, cabe ainda uma provocação à parcela da população que se tornou cega e omissa às violações de direitos de minorias, pouco se interessando por realidades distante das suas, os quais também possuem significativa parcela de culpa.

A empatia, ou o reconhecimento do outro, ainda é uma barreira para os Direitos Humanos e requer um exercício de alteridade para que seja um mecanismo transformador de realidades.

²¹¹ Sobre o assunto ler: RANGEL, Helena Lúcia. *Relatório. Violência contra Povos Indígenas no Brasil - Dados de 2014*. Brasília/DF. 2015. p. 117-154; 170-175. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pub/Arquivos/Relat.pdf>>. Acesso em: 19/08/2016.

²¹² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*. 2006. p. 37. Tese de mestrado em direito. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, Brasília/DF.

CONCLUSÃO

*Tudo, nos séculos, transformou-se incessantemente. Só ela, a classe dirigente, permaneceu igual a si mesma, exercendo sua interminável hegemonia. Senhorios velhos se sucedem em senhorios novos, super-homogêneos e solidários entre si, numa férrea união superarmada e a tudo predisposta para manter o povo gemendo e produzindo. Não o que querem e precisam, mas o que lhes mandam produzir, na forma que impõem, indiferentes a seu destino.*²¹³

Dentre algumas dialéticas cujo escopo era a dignidade humana, os Direitos Humanos saíram “vencedores”²¹⁴. Entretanto, foram precisas enormes discussões para que assuntos como a restrição subjetiva originária começasse a ser questionada. Alguns grupos conseguiram imiscuir-se na área de atuação desses direitos, alguns ainda possuem certa invisibilidade.

Assim, os Direitos Humanos percorreram uma longa trajetória desde a sua idealização na Revolução de Independência dos Estados Unidos da América e na Revolução Francesa, a fim de salvaguardar um padrão mínimo de direitos.

No Brasil, os Direitos Humanos enfrentam a dificuldade de não serem aplicados, verdadeiramente, àqueles que ocupavam o território nacional antes da invasão portuguesa. A violência e genocídio lusitano não foram extirpados da cultura pátria, modo pelo qual povos indígenas continuam sendo dizimados e suas lutas são ocultadas.

Para que haja uma mudança desse lastimável quadro, deve ser feita uma reconstrução, ou ao menos, uma reinterpretação dos Direitos Humanos. Nessa perspectiva, a reconstrução/reinterpretação não pode ser feita por um campo específico, visto que os Direitos Humanos hegemônicos foram consolidados com o apoio de diversos setores. Portanto, todos os âmbitos que discutem Direitos Humanos, por mais singelos que sejam, possuem esse dever essencial.

Tendo em vista que a luta se constrói pela base, o chamamento de grupos oprimidos para compor um debate intercultural configura um início promissor.

²¹³ RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p.62.

²¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2014. p. 15.

Pois, nessa óptica, os povos indígenas²¹⁵ – omitidos nas primeiras declarações – são, evidentemente, os mais qualificados para deduzir seus anseios, a fim de que sejam protagonistas e não meros coadjuvantes de políticas atinentes à conservação de suas particularidades.

A reconstrução/reinterpretação também pode ser realizada através de ações afirmativas, manifestadas através de políticas públicas. São exemplos de políticas: as cotas para minorias; a revisão histórica como consectário do direito à memória; e problematização de questões interculturais nas escolas²¹⁶.

No plano escolar duas questões devem ser avaliadas. Uma diz respeito à população em geral, que necessita ampliar a sua visão sobre as diferenças culturais. E uma segunda deve levar em consideração a educação escolar indígena, com direito ao estudo de suas línguas nativas, além do ensino pelos seus próprios meios de aprendizagem.

Deve, ainda, ser repensada a Fundação Nacional do Índio – inclusive em sua denominação semântica – e principalmente em seus quadros de servidores²¹⁷, para que o seu efetivo conte com representante indígena.

Quanto aos poderes estatais, cobra-se uma celeridade do executivo na homologação de terras indígenas e uma reavaliação da política do agronegócio²¹⁸; ao legislativo cabe findar os instrumentos que instiguem o comprometimento de áreas habitadas por indígenas ou os seus direitos, que de um modo geral só privilegiam grandes empresários e fazendeiros; e ao judiciário cobra-se que não negue vigência ao artigo 232 da Constituição Federal de 1988, de modo que os indígenas possam postular em suas demandas sem a necessidade de um órgão auxiliar (se assim quiserem), na eventualidade de não constituírem procurador, que o juízo nomeie o representante, podendo ser tanto a FUNAI como a Defensoria Pública.

²¹⁵ Mencionam-se os povos indígenas porque é o foco desse trabalho, mas não se pode perder de vista que outros segmentos também precisam ser incluídos na dialética dos Direitos Humanos.

²¹⁶ Falar em problematização nas salas de aulas pode ser mais difícil do que aparenta, haja vista que nos últimos tempos têm-se ouvido falar de “escolas sem partidos”, censura a professores que tratam questões de gênero no ambiente escolar, bem como reformulação da educação brasileira com Propostas de Emenda à Constituição suprimindo matérias como sociologia e filosofia da matriz curricular exigida.

²¹⁷ SYDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luisa (Orgas.). *Direitos Humanos no Brasil 2007. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. São Paulo, 2007. p. 83-84.

²¹⁸ Nesse âmbito, propõe-se uma mudança no emprego de capital. Ao invés de investir nos latifúndios de monoculturas, que o tratamento especial seja dado aos pequenos agricultores.

Enfim, uma série de mudanças podem ser feitas, mas o empenho de pequenos grupos – como se têm demonstrado – não é suficiente para salvaguardar dignidade humana àqueles que desde 1500 não a conhecem, antes é necessária uma força conjunta.

No mais perfeito desfecho marxista: povos indígenas uni-vos e organizações indigenistas sejam cúmplices dessas lutas!

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PÚBLICA. *Truco no congresso. As bancadas da câmara*. 2016. Disponível em: <<http://apublica.org/2016/02/truco-as-bancadas-da-camara/>>. Acesso em: 11/09/2016.

ALVES, Elizete Lanzoni; SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Iniciação à Antropologia Jurídica: Por onde caminha a humanidade?* Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

ÂMBITO JURÍDICO. Direitos Humanos. *A proteção dos direitos humanos dos povos indígenas à luz do direito internacional dos direitos humanos: A tutela coletiva dos povos indígenas do Brasil pela Defensoria Pública*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13353>. Acesso em: 02/12/2016.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08/05/2016.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. *Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 03/12/2016.

BRASIL. Lei nº 12.528 de 18 de novembro de 2011. *Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República*. Brasília. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 08/05/2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11/09/2016.

BRASIL. Lei nº 2.889/1956, de 1º de outubro de 1956. *Define e pune o crime de genocídio*. Rio de Janeiro, 135º da Independência e 68º da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm>. Acesso em: 14/08/2016.

BRASIL. Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. *Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências*. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm>. Acesso em: 02/12/2016.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 03/12/2016.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre o Estatuto do Índio*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 02/12/2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *AI 0017285-93.2013.4.03.0000*. Segunda Turma. Agravante: Comunidade indígena Guayvirý, agravado: Ruth dos Santos Martins. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. São Paulo/SP, data da decisão: 21/07/2015, publicação no e-DJF3 em: 30/07/2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *AI 0107230-72.2006.4.03.0000*. Segunda Turma. Agravante: Fundação Nacional do Índio – FUNAI, agravado: Jose Farinha Pedro. Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. São Paulo/SP, data da decisão: 19/08/2008, publicação no DJF3 em: 28/08/2008.

BRITTO, Cezar; PEREIRA, Agesandro da Costa Pereira. *Os Direitos Humanos Desafiando o século XXI*. Brasília: OAB, 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projetos de Lei e Outras Proposições*. PL 4038/2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>>. Acesso em: 14/08/2016.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. *Outra liderança indígena é assassinada em Kurusu Ambá, Matro Grosso do Sul*. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&action=read&id=2662&page=305>>. Acesso em: 06/07/2016.

CNV – Comissão Nacional da Verdade. *A CNV*. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv.html>>. Acesso em: 08/05/2016.

COMITÊ INTERNACIONAL DE SOLIDARIEDADE AO POVO GUARANI E KAIOWÁ. *Breve Histórico*. Disponível em: <<https://solidariedadeguaranikaiowa.wordpress.com/breve-historico/>>. Acesso em: 17/08/2016.

COMPARATO, Fábio Konder. *Rumo à Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONJUR – Consultor Jurídico. *Funai é representante legal do índio, mesmo integrado*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-09/funai-representante-legal-indio-mesmo-ele-esteja-integrado>>. Acesso em: 22/05/2016.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUDH – Declaração Universal Dos Direitos Humanos. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 05/05/2016.

EBC – Empresa Brasil de Comunicação. *Você sabia que existe diferença entre as palavras índio e indígena?* Disponível em: <<http://radios.ebc.com.br/cotidiano/edicao/2015-04/escritor-indigena-explica-diferenca-entre-indio-e-indigena>>. Acesso em: 14/05/2016.

FAGGIANO, Daniel; LUCHIARI, Valeria. (Coords.). *A questão indígena*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*. 2006. Tese de mestrado em direito. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, Brasília/DF.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala*. São Paulo: Global Editora, 2006.

FUNAI - Fundação Nacional do Índio. *Índios no Brasil. Quem são?*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao?limitstart=0#>>. Acesso em: 11/06/2016.

FUNAI – Fundação Nacional do Índio. *Terras indígenas. O que é?*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em: 11/09/2016.

GELEDES – Instituto da Mulher Negra. *Você sabia que existe diferença entre as palavras índio e indígena?*. 2015. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/voce-sabia-que-existe-diferenca-entre-as-palavras-indio-e-indigena/>>. Acesso em 14/05/2016.

GUTIERREZ, J; URQUIZA, A. (Org.). *Direitos Humanos e Cidadania. Desenvolvimento pela Educação em Direitos Humanos*. Campo Grande-MS: Ed. UFMS, 2013.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 2. Ed. São Paulo: Martin Claret. 2008.

HOLANDA, Ana Paula Araújo de (Orga.) [et al.]. *Direitos Humanos: Histórico e Contemporaneidade*. 2. Vol. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos; uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INFOESCOLA. *Peste negra*. Disponível em: <http://www.infoescola.com/doencas/peste-negra-bubonica/>. Acesso em: 14/05/2016.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LASSALLE. Ferdinand. *Que é uma Constituição* de Ferdinand Lassalle, Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf>. Acesso em: 06/05/2016.

LOCKE, John. *Dois tratados do governo civil*. Portugal. Lisboa: EDIÇÕES 70-Brasil. 2006.

LOCKE. John. *Ensaio sobre o Entendimento Humano*. São Paulo: Martins Editora. 2012.

MARBURY-LEWIS, Biorn; RANINCHESKI, Sonia (Orgs.). *Desafios aos Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo*. Brasília: CAPES/VERBENA, 2011.

MTST – Movimento dos Trabalhadores Sem Teto. Disponível em: <http://www.mtst.org/>. Acesso em 06/08/2016.

MUNANGA, Kabenbele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1999.

NEVES, Erica Moraes Ribeiro. *Protagonismo Guarani-Kaiowá no ciberespaço: em busca de auto-representação*. 2015. p. 28. Tese de pós-graduação em

comunicação. Faculdade de Informação e Comunicação. Universidade Federal de Goiás, Goiânia/GO.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Origins and history*, 1919. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 21/05/2016.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*, 2007. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 21/05/2016.

ONU BRASIL – Organização das Nações Unidas. *Conheça a ONU e A história da Organização*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>> e <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em: 05/05/2016.

ONU BRASIL – Organização das Nações Unidas. *Países-Membros da ONU*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>>. Acesso em: 05/05/2016.

ORWELL, George. *A revolução dos bichos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

PIOVESAM, Flávia. *DIREITOS HUMANOS e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RANGEL, Helena Lúcia. *Relatório. Violência contra Povos Indígenas no Brasil - Dados de 2014*. Brasília/DF. 2015. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pub/Arquivos/Relat.pdf>>. Acesso em: 19/08/2016.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos Entre os Homens*. São Paulo: EDIPRO. 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Claret. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direit_os_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 08/05/2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Milton. *O espaço da cidadania e outras reflexões*. Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2011.

SILVA, Leila Maria Bittencourt da. *Direitos Humanos na teoria e na prática*. Rio de Janeiro: GZ. Ed., 2009.

SILVEIRA, Paulo Fernando. *500 anos de servidão – a Lei como instrumento de dominação política no Brasil*. Brasília: OAB Editora, 2004.

SURVIVAL – Survival International. *Os Guarani*. Disponível em: <<http://www.survivalinternational.org/povos/guarani>>. Acesso em: 15/08/2016.

SYDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luisa (Orgs.). *Direitos Humanos no Brasil 2007. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. São Paulo, 2007.

VENTURI, Gustavo (Org.). *Direitos Humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010.

VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. *Os entraves de aplicação das normas universais de Direitos Humanos frente às particularidades culturais*. 2011. Tese de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, Brasília/DF.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Universidade de Brasília: Brasília/DF, 1994.